

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA CECÍLIA GIRÃO VERAS**

**O DEVER FUNDAMENTAL DE SE PRESERVAR O MEIO AMBIENTE:  
UMA QUESTÃO DE CIDADANIA**

**FORTALEZA  
2008**

MARIA CECÍLIA GIRÃO VERAS

O DEVER FUNDAMENTAL DE SE PRESERVAR O MEIO AMBIENTE:  
UMA QUESTÃO DE CIDADANIA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Danilo Santos Ferraz.

FORTALEZA  
2008

MARIA CECÍLIA GIRÃO VERAS

O DEVER FUNDAMENTAL DE SE PRESERVAR O MEIO AMBIENTE:  
UMA QUESTÃO DE CIDADANIA

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC/CE), como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Danilo Santos Ferraz.

Data da aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Prof. Danilo Santos Ferraz (Orientador)  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. Dr. Raimundo Bezerra Falcão  
Universidade Federal do Ceará

---

Prof. Humberto Antônio Barbosa Lima  
Universidade Federal do Ceará

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que me deu toda a força necessária e esteve sempre à frente de meus passos.

Aos meus pais, Robson e Martha Veras, pessoas sempre presentes, que me proporcionaram todas as oportunidades estudantis possíveis.

A toda minha família, avós, tios, tias, irmãs, e primos, que sempre estiveram vibrando e torcendo por mim.

Ao meu orientador, e posso dizer também amigo, Danilo Ferraz, que me tranquilizou e me ensinou muito durante o processo de finalização desta monografia.

Aos membros da minha banca examinadora, por terem aceitado prontamente meu convite.

Aos professores William Paiva e Gérson Marques, pelos apoios pontuais.

Aos amigos que fiz durante minha Graduação, sem os quais a faculdade não teria a mesma graça: Gabriela Paulino, Ana Carla de Abreu, Rafael Ferreira, Alice Silva, Mayna Félix, Ana Carolina Vidal, Larissa Ximenes, Patrícia Gonçalves, Clarissa Rocha, Felipe Oliveira, Diego Pinheiro, Sílvio Garcia, Patrício Pontes, Raquel Veras, Emanuel Guerra, Juliana Gonçalves, Luciana Barreira, Fabiana Martins, Andrea Santiago, Jarbas Neves, Alex de Paula, Gustavo Coelho, Rafael Studart, Humberto Antônio, Juliana Brasil, as Benditas, e Camila Braz, minha contemporânea na Faculdade de Direito e no Curso Jorge Hélio, que com tanto carinho me ajudou na revisão deste trabalho.

Às minhas amigas de infância, que sempre me apoiaram em tudo, inclusive nos obstáculos que encontrei para minha Graduação, Rebeca Raso, em especial, militante ambiental ferrenha, pelos livros emprestados, Virna Leal, pelo exemplo de perseverança, Renata Lima, pela doçura e atenção nos momentos difíceis e Gabriela Lima pela fortaleza que é pra mim, mesmo distante em sua trajetória de futura bacharel.

Aos amigos sempre presentes Eduardo Falcão, Fernando Wilson e Rodrigo Caminha.

Aos demais amigos que me apoiaram nessa trajetória, em especial, às minhas amigas Soraya Guimarães, Renata Ramalho, Maria Cristina Cunha e Luciana Lira, verdadeiras águias em seus objetivos, ensinando-me o valor da determinação; e Guilherme Vila Nova, protetor de todas essas meninas.

A Daniel Cunha Lima, uma pessoa nova em minha vida, mas não menos especial, que me encorajou a alçar vôos ainda mais altos e cada vez mais leves, segurando minha mão. Para ele, toda a minha ternura.

“Viva simplesmente, para que os outros possam viver.” (Gandhi)

## RESUMO

Relata a importância do cumprimento do dever constitucional de preservar o meio ambiente, de acordo com o direito de usufruto de um meio ambiente saudável e equilibrado, ressaltando a necessidade de uma revisão na legislação ambiental, visando a impelir o cidadão a participar ativamente do processo de preservação ambiental, em observância ao que está posto na Constituição Federal. Fala-se a respeito dos direitos fundamentais, os quais possuem estreita relação com os deveres fundamentais. Em seguida, destaca-se a responsabilidade civil do cidadão na reparação dos danos ambientais, e como meio preventivo de atuação. Sugere-se a elaboração de nova legislação ambiental adequada a novos padrões de comportamento quanto ao meio ambiente, visando a um modelo de sociedade ambientalmente correta. Ressalta-se o papel da educação ambiental como instrumento de estímulo à cidadania participativa e à realização de um efetivo Estado Democrático de Direito, através da conscientização da população acerca da problemática da preservação do meio ambiente. Trata-se, dentro do contexto da educação ambiental, da sustentabilidade, conceito necessário ao entendimento da matéria.

Palavras-chave: Deveres Fundamentais. Responsabilidade Civil ambiental. Educação Ambiental. Sustentabilidade.

## **ABSTRACT**

It tells the importance of the fulfillment of the constitutional duty to preserve the environment, in accordance with the right of fruition of a healthful and balanced environment, standing out the necessity of a revision in the ambient legislation, aiming at to impel the citizen to participate actively of the process of ambient preservation, in observance what it is rank in the Federal Constitution. It is said regarding the basics rights, which possess narrow relation with the basic duties. After that, it is distinguished civil liability of the citizen in the repairing of the ambient damages and as half preventive performance. It is suggested elaboration of new standards of behavior how much to the environment, aiming at to a model of ambiently correct society. The paper of the ambient education is standed out as instrument of stimulation to the participation citizenship and the accomplishment of a Been cash Democratic of Right, through the awareness of the population on the issue of environmental preservation. It is treated, inside of the context of the ambient education, the sustainability, necessary concept to the agreement of the substance.

Word-Key: Basic Duties. Ambient civil liability. Ambient Education. Sustainability.

## SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>Pág. 08</b>
<b>1. DIREITOS FUNDAMENTAIS versus DEVERES FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>Pág.11</b>
<b>1.1. Direitos Fundamentais em foco.....</b>	<b>Pág. 11</b>
<b>1.2. Dever Fundamental de manter o Meio Ambiente Saudável.....</b>	<b>Pág. 16</b>
<b>2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL E A CIVIL NA QUESTÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>Pág. 29</b>
<b>3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....</b>	<b>Pág. 39</b>
<b>3.1. Educação ambiental – enfoque geral.....</b>	<b>Pág. 39</b>
<b>3.2. Política Nacional do Meio Ambiente.....</b>	<b>Pág. 44</b>
<b>3.3. Política Nacional de Educação Ambiental.....</b>	<b>Pág. 47</b>
<b>3.3.1. Sustentabilidade.....</b>	<b>Pág. 54</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>Pág. 56</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>Pág. 58</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando a idéia de escrever o presente trabalho acerca do Direito Ambiental me veio à mente, vi que não poderia ter enveredado por caminho diferente. Desde minha formação escolar, a problemática ambiental é um tema que muito me instiga, tendo sido meu “sonho adolescente” de mudar o mundo, aquele traço revolucionário que se tem na adolescência de achar que se pode fazer uma revolução no mundo com seus ideais. Pois meu ideal era o de um mundo ambientalmente correto, tanto que minhas idéias fervilhavam quando se aproximava a semana do meio ambiente, coincidentemente a semana do meu aniversário, em que é comemorado o Dia Mundial do Meio Ambiente, em cinco de junho. É através da vertente ambiental que me sinto responsável pelo mundo que me cerca, e o tema da minha monografia foi escolhido ainda com o intuito inocente de fazer algo em prol da humanidade, algo que mude a realidade sombria que pesa sobre a natureza.

Bem, aqui estou fazendo cumprir aquela que eu acredito ser a minha contribuição para o mundo, em total consonância com minha afeição pela matéria.

Discutida nos mais diferentes níveis da sociedade, a responsabilidade ambiental tornou-se tema recorrente nos dias de hoje. O consumo desordenado e a exploração irracional dos recursos naturais da Terra têm gerado a escassez desses bens tão preciosos e necessários à sobrevivência da espécie humana.

Como não é sujeito de direitos e de deveres de maneira direta, explícita e formal, a natureza tem que ser protegida em função dela mesma, como valor em si – proteção que muitas vezes terá de ser dirigida contra o próprio homem, como, por exemplo, através da criação de normas mais severas para aqueles que se utilizam indiscriminadamente do meio ambiente.

A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso, exige-se que o Direito tutele o ecossistema planetário, baseado no fato de que o mundo natural tem seu valor próprio, intrínseco e inalienável, uma vez que ele é muito anterior ao aparecimento do homem sobre a Terra. As leis do Direito Positivo não podem ignorar as leis do Direito Natural.

É do conhecimento de todos que nós, seres humanos, iniciamos um processo de degradação do nosso planeta sem volta. E isso gera uma preocupação nas mais altas rodas de discussão.

Há pouco tempo, Mikhail Gorbatchov, ex-Presidente da União Soviética (URSS), e nos dias de hoje atuando na Cruz Verde, alertou que nós deveríamos procurar um novo



paradigma de convivência humana com novos princípios e novos valores, pois dentro de 30 anos a Terra continuará a existir, mas continuará sem nós.

Em recente palestra realizada na Faculdade de Direito pelo Mestre Leonardo Boff, o mesmo citou um cientista consagrado, em momento de elucidação sobre as mudanças climáticas do planeta: “as ameaças que pesam sobre a Terra são de tal magnitude que só um milagre pode nos salvar – eu sou cientista e sou cristão – acredito em milagres, então, vamos nos salvar.” (informação verbal)

Em 02 de fevereiro de 2007, dois mil e quinhentos cientistas fizeram um balanço do estado da Terra, e constataram que passamos do limite do razoável. Não estamos ao encontro do aquecimento global, estamos dentro do aquecimento. A conclusão desse encontro foi de que, se tomarmos as devidas medidas, poderemos equilibrar 2º C do aquecimento, mas, ainda assim, acontecerão calamidades. O pior que pode acontecer é não fazermos nada.

É indiscutível a importância do Direito Ambiental na atualidade, e imprescindível a realização de um trabalho para a conscientização da população sobre o seu dever de preservar o meio ambiente, para que a espécie humana sobreviva. Os direitos fundamentais, em especial o direito ao usufruto de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, assim como o dever correspondente a esse direito, foram tratados no primeiro capítulo deste trabalho.

O legislador constitucional reservou um capítulo inteiro na Constituição para a tutela ambiental, mas o que me levou à elaboração do tema em tela foi o pouco destaque que dão aos deveres fundamentais, principalmente no que concerne ao meio ambiente usufruído pelos cidadãos, em seu cotidiano.

O Capítulo “Direitos Fundamentais versus Deveres Fundamentais” traz breves esclarecimentos sobre os direitos fundamentais, enfocando a importância de haver deveres fundamentais correspondentes a esses direitos, tratando sucintamente da dignidade da pessoa humana, do Direito Natural e da cidadania.

Primeiramente, é traçado um esboço sobre os direitos fundamentais, e, em seguida, o dever fundamental de um meio ambiente saudável é trazido à baila, analisando-se, concomitantemente, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

O trabalho questiona sobre os deveres fundamentais que devem ser instituídos aos cidadãos, para a preservação do meio ambiente local dos mesmos, sugerindo-se a elaboração de leis que atinjam a sociedade concretamente, no cotidiano a fim de constituir obrigações especificamente aos cidadãos que residem em nosso País. Tudo isso com o intuito de se

construir uma sociedade baseada em novos padrões de comportamento perante o meio ambiente.

Conclui-se o primeiro capítulo ressaltando a importância da efetiva participação do cidadão no que tange a preservação do meio ambiente, principalmente no cumprimento de suas obrigações morais e de seu dever constitucional de preservar a natureza.

O segundo capítulo deste trabalho faz apenas alguns comentários sobre a responsabilidade penal, pois se conclui que não cabe falar em sanções penais tão severas no contexto de condutas lícitas, praticadas no cotidiano de cada cidadão.

Em seguida, fala-se sobre a responsabilidade civil no âmbito ambiental, esta sim, capaz de gerar obrigações passíveis de serem cobradas pelo Poder Público ao cidadão. Por fim, sugere-se a criação de uma legislação ambiental que englobe essas condutas mais simples e menos poluidoras do cidadão, que, afinal, podem trazer inúmeros malefícios ao meio ambiente se encaradas conjuntamente.

Foi diante da preocupação com o quadro problemático em que se encontra o planeta que este trabalho teve sua criação. A Educação ambiental, tratado no último capítulo desta monografia, é um dos instrumentos para a nossa salvação como espécie. O capítulo “Educação Ambiental” trata do tema, primeiramente, sob um enfoque geral, trazendo conceitos e comentários pertinentes ao assunto. Logo após, analisa-se, brevemente, a Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Educação Ambiental. Por fim, trata-se da sustentabilidade, conceito que não poderia faltar dentro do contexto da educação ambiental, ressaltando-se a importância dessa educação como forma de se concretizar a cidadania participativa e um real Estado Democrático de Direito.

Terra, Gaia, é um organismo vivo, que pulsa e que pede socorro. A Humanidade deve tomar a decisão de concretizar uma aliança global para cuidarmos uns dos outros e, juntos, cuidarmos da Terra a fim de evitar a devastação da biodiversidade.

# 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS versus DEVERES FUNDAMENTAIS

## 1.1. Direitos Fundamentais

Focando-se o tema do presente trabalho em um dever, o qual, sob a ótica da autora, deveria se enquadrar como fundamental, não seria coerente deixar esquecidos os direitos fundamentais, que já estão expostos na Constituição Federal e em algumas normas infraconstitucionais. Não se objetiva adentrar, aqui, o mérito da classificação desses direitos, nem dos seus efeitos ou outros assuntos correlacionados. O que se pretende, na verdade, é fazer um rápido esboço acerca da comparação entre direitos fundamentais e deveres fundamentais, dois institutos muito próximos um do outro na teoria, mas não na prática.

Paulo Bonavides criou em seu livro *Curso de Direito Constitucional* capítulo exclusivo sobre a teoria dos direitos fundamentais. Para ele, criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam, segundo Hesse<sup>1</sup>, um dos clássicos do direito público alemão contemporâneo. Ao lado dessa acepção lata, a qual nos serve de imediato no presente contexto, há outra mais restrita, específica e normativa, a saber: direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.<sup>2</sup>

Já se sabe, contudo, que os direitos fundamentais protegem a liberdade e a dignidade humana; mas como isso seria possível se não houvesse deveres? A liberdade, bem jurídico dos mais valiosos, não pode ser ilimitada, senão os homens não conviveriam pacificamente. Foi dessa necessidade de limites que nasceu o próprio Direito. A dignidade humana, por sua vez, não existe sem que seja conceituada dentro de um contexto histórico, temporal e social. E essa dignidade, para ser mantida pela sociedade, carece de determinadas atitudes da mesma, determinadas obrigações; em outras palavras, os deveres.

Uma vida baseada na liberdade e na dignidade humana necessita não apenas de direitos, mas, também, de deveres inerentes a esses direitos. A liberdade traz consigo o peso da responsabilidade, a qual transcende o patamar individual e atinge a coletividade. O todo é feito de partes e as partes só existem se o todo também existir. O meio ambiente é um todo que precisa estar saudável para que as suas partes, os seres humanos e os demais elementos bióticos e abióticos que compõem a Terra, também permaneçam sadios.

---

<sup>1</sup> HESSE, Konrad, "Grundrechte", in *Staatslexikon*, v. 2 apud BONAVIDES, Paulo, 2006, p.560.

<sup>2</sup> HESSE, Konrad *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 13ª ed apud BONAVIDES, Paulo, 2006, p.560.

O direito ao usufruto da natureza, neste diapasão, vem muito antes de qualquer Carta Magna existir. Origina-se no Direito Natural, cuja definição é estabelecida pela própria natureza ao homem e que, portanto, enquadrar-se-á em qualquer lugar do planeta, pois é universal, é lei natural, sendo Aristóteles, apesar de controvérsias, considerado precursor dessa idéia.

O Direito Natural traz regras gerais, descobertas pela razão, dentre as quais é proibido ao homem fazer qualquer coisa que seja prejudicial a sua própria vida, ou que lhe retire os meios de preservá-la. Antecede ao direito positivo, de origem política ou social, sendo que não deveria entrar em conflito com aquele. O Direito natural possui bases em comum com a Ética. E o próprio Direito Natural serve como base para a elaboração de princípios, originários do mundo natural, mas que servirão de subsídios para o Direito Positivo.

Outrossim, fica óbvio que o homem não deve praticar atos que sejam lesivos à sua própria vida, à sua própria existência. O homem degrada o meio ambiente quase que indiscriminadamente, colocando em risco a sua saúde e a sua sobrevivência. A consciência de que as atividades humanas degradantes deveriam parar, de fato, só começou a ganhar força muito recentemente, e ainda não está suficientemente desenvolvida.

“Em última instância, o Direito Natural fundamenta-se na natureza das coisas e na do próprio homem. E, para os que professam a visão cristã, ele se fundamenta indiretamente nos planos do Criador para o universo criado.”<sup>3</sup>

Independentemente de preferências religiosas, apesar de acreditarmos na existência de uma Força Divina criadora da Terra, o homem é parte integrante de uma comunidade terrestre e, como tal, não pode deixar de lutar pelo direito da natureza em si. A natureza, apesar de não ser detentora de direitos e deveres dentro do nosso ordenamento jurídico positivista, merece especial atenção, haja vista que, se a natureza não tiver sua existência resguardada e protegida pelos seus habitantes, não haverá habitat saudável para a perpetuação da espécie humana. É um reclamo constitucional cuidar do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

Thomas Hobbes conceitua o direito natural como “a liberdade que cada homem tem de usar livremente o próprio poder para a conservação da vida e, portanto, para fazer tudo

---

<sup>3</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 120.

aquilo que o juízo e a razão considerem como os meios idôneos para a consecução desse fim.” (Leviatã, 1651). O Direito Natural aparece com o surgimento do próprio Homem.

Como falar em conservação da vida e não falar em conservação do meio ambiente? Meio ambiente é vida, sendo esta pungente, pulsante, a qual dá vida aos seres humanos. Todos deveriam lembrar a cada dia, em cada atitude do cotidiano, o quanto dela nos cerca! Assim, valorizando o que há de mais preciso na vã existência humana, as pessoas vislumbrariam um futuro mais seguro e saudável para o mundo.

Segundo Paulo Nader, “os direitos naturais são princípios fundamentais de proteção ao homem, que forçosamente deverão ser consagrados pela legislação, a fim de que se tenha um ordenamento jurídico substancialmente justo. Não é escrito, não é criado pela sociedade, nem é formulado pelo Estado; é um direito espontâneo, que se origina da própria natureza social do homem e que é revelado pela conjugação da experiência e razão. É constituído por um conjunto de princípios, e não de regras, de caráter universal, eterno e imutável.”<sup>4</sup>

Atenha-se, aqui, ao direito fundamental que o homem possui de ter um meio ambiente saudável e equilibrado, onde possa simplesmente viver e coexistir. Esse direito é deveras importante, mormente o legislador constitucional ter dedicado o Capítulo VI do Título VIII para a tutela ambiental, mesmo sendo a proteção do meio ambiente um princípio de ordem econômica (art. 170, VI), segundo a Constituição, assim como a proteção do consumidor (art. 170, V), o qual não foi protegido em capítulo próprio, sendo citado apenas no art. 5º, XXXII, do Capítulo I (*Dos direitos individuais e coletivos*) do Título II (*Dos direitos e garantias fundamentais*).

A Constituição Cidadã, nesse aspecto, está bem mais evoluída do que as Constituições de outros países. Foi pioneira em colocar um capítulo à parte tratando da tutela ambiental. Dessa maneira, deixou clara a importância desse tema na sociedade brasileira.

Norberto Bobbio, em importante trabalho, reconheceu a chamada “A Era dos Direitos”, onde os “direitos considerados fundamentais são os que não entram em conflito com outros direitos que também são considerados fundamentais.”<sup>5</sup> Não se fala em novos direitos sem que sejam suprimidos antigos direitos de determinada categoria de pessoas. Raciocínio semelhante servirá para os deveres fundamentais: não se pode falar em deveres

---

<sup>4</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito\\_natural](http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_natural). Acesso em: 28 out. 2008.

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1992 *apud* BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

fundamentais sem se falar em minimização de certos direitos fundamentais, relacionados a esses deveres.

José Casalta Nabais clama para que os direitos e deveres sejam colocados no mesmo plano constitucional, eis que ambos integram o estatuto constitucional do indivíduo. Lamenta que o tema dos deveres não tenha despertado tanto a atenção dos estudiosos, a ponto de o interesse constitucional haver se voltado apenas para o tema dos *direitos fundamentais*, recebendo a culminância com aquilo que Norberto Bobbio chamou de *idade dos direitos*.<sup>6</sup>

Os deveres, apesar de restringirem a esfera de liberdade do indivíduo, são absolutamente necessários dentro do plano constitucional, pois um ordenamento de garantias, sem nenhuma restrição, levaria ao caos social. Infelizmente, a maioria dos juristas não se dispôs a criar doutrina robusta sobre o tema dos deveres fundamentais.

As inúmeras teorias dos direitos humanos acabam variando muito, como se pode constatar pela história dos últimos séculos, o que acaba por comprovar a suposta inexistência de direitos fundamentais per se. Não se pode afirmar, absolutamente, se o que é fundamental hoje o será daqui a um século, pois o que é fundamental hoje, nesta época, em nossa civilização, pode não ser mais daqui a algum tempo. Recorde-se, a propósito, a máxima de que um rio não passa duas vezes pela mesma pessoa, que dirá pelo mesmo lugar! Mas não cabe aqui falar nas mudanças dos direitos pelos tempos, nem de justificá-los, pois existem inúmeros fundamentos possíveis. Cabe, sim, falar da importância de sua proteção, em consonância com os deveres inerentes a cada um desses direitos.

A proteção dos direitos fundamentais já está posta na base de nosso ordenamento jurídico, na Carta Magna de 1988. Mister se falar que essa proteção é histórica, construída paulatinamente ao longo dos tempos, e vai assumir variadas formas, dependendo das circunstâncias de cada momento. Esses direitos nascem a partir de lutas travadas pela sociedade contra aqueles que detêm o poder. Já não se pode dizer o mesmo em relação aos deveres, pois estes são criados pelos operadores do Direito, com o intuito de criar obrigações necessárias à preservação de algum direito, e, assim, não são tão bem vistos aos olhos da *polis*, já que tolhem direitos e criam obrigações.

Na história do mundo, muitos direitos fundamentais foram conquistados e também retirados em diferentes momentos. A História é paradoxal, pois a sociedade e os seres

---

<sup>6</sup> NABAIS, José Casalta. A Face Oculta dos Direitos Fundamentais: o Deveres e os Custos dos Direitos, texto disponível em [www.agu.gov.br/ce/cenovo/revista/05042002/josecasaltaafaceocultadireitos\\_01.pdf](http://www.agu.gov.br/ce/cenovo/revista/05042002/josecasaltaafaceocultadireitos_01.pdf), acessado em 5.3.2003 *apud* BONAVIDES, Paulo, Francisco Gérson Marques, e Fayga Silveira Bedê (coordenadores). *Constituição e Democracia*, estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 171.

humanos também o são. Da mesma forma que se luta por direitos e deles se usufrui, luta-se novamente, mas para retirá-los. Cite-se o exemplo do direito ao voto universal conquistado pelos brasileiros, ricos e pobres, homens e mulheres, o qual foi banido com a ditadura militar. Diante da instabilidade gerada nessas épocas de escuridão, os homens temem as obrigações e criam antipatia em relação aos deveres. Criou-se praticamente uma sensação de paternalismo do Estado, para que não voltem os governos autoritários, e os direitos fundamentais sejam respeitados eternamente. Mas esses direitos, por mais que sejam respeitados, não são eternos, pois são mutáveis, suscetíveis de transformação e de ampliação. Quanto à ampliação, ninguém poderá reclamar, mas quando se aborda o tema dos deveres fundamentais, matéria inseparável dos direitos, a reação é outra, por que não se fala mais em ampliação, mas, sim, em restrição.

Casalta Nabais explica que a primeira causa para esse receio está na preocupação, decorrente da conjuntura política, social e cultural, predominante em épocas anteriores, sobretudo dos períodos pós-guerras do século XX, de se instituir regimes constitucionais suficientemente fortes para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais. “Isto é, de regimes que se opusessem duma maneira plenamente eficaz a todas e quaisquer tentativas de regresso ao passado totalitário. Era, pois, necessário exorcizar o passado dominado por deveres, ou melhor, por deveres sem direitos.”<sup>7</sup>

Entretanto, hoje em dia, não se pode viver baseado no medo do surgimento de um regime totalitário. Essa fase histórica já passou, e a sociedade já sabe defender seus interesses, principalmente na manutenção do Estado Democrático de Direito.

Há pouquíssimos trabalhos que se aventuram a tratar dos deveres fundamentais, pois tal tema traz em seu bojo uma característica dos regimes autoritários, tão temidos entre nós, brasileiros, que tivemos parte de nossos direitos humanos quase que aniquilados em vinte anos de ditadura militar. Só que não se fala aqui de desrespeito aos direitos fundamentais, mas, sim, de convivência pacífica entre direitos e deveres fundamentais, ambos os quais, afinal, não são desvinculados um do outro.

Gregório Hobles inicia o quinto capítulo de seu *Los Derechos Fundamentales y La Ética en La Sociedad Actual* sustentando que carece de sentido a pretensão, tão corrente, de querer fundamentar os direitos humanos sem referi-los aos deveres morais nem aos valores morais. E afirma que esta visão separatista é típica da mentalidade moderna contratualista, a

---

<sup>7</sup> NABAIS, José Casalta *apud* BONAVIDES, Paulo, Francisco Gérson Marques, e Fayga Silveira Bedê (coordenadores). *Constituição e Democracia*, 2006, p. 171.

qual defende a primazia dos direitos humanos sobre os deveres. Segundo constata, não há, nesse sentido, propriamente teorias de direitos humanos, mas, sim, *uma* teoria dos direitos humanos, única e apresentada com *a* válida e possível. Dita teoria é, apenas, dos *direitos*, e não dos *deveres* humanos. Isto traz a consequência histórica, especialmente no mundo ocidental, da idéia de direitos humanos desvinculada dos deveres e dos valores, instâncias que, na realidade, são inseparáveis entre si. Esta visão, continua o supracitado autor, é responsável, paradoxalmente, pela abertura de um processo de desmoralização da vida pública e da vida privada, efeito da perda do sentido do dever. Deveras, a apresentação de uma sociedade desprovida de deveres acarreta a inflação de direitos, sem controle e sem responsabilidades dos seus membros.<sup>8</sup>

Tanto o direito fundamental que se afirma, quanto o dever fundamental que é imposto, tem suas boas razões. O problema é resolvido colocando-se limite à extensão do dever, de modo a salvaguardar o direito.

## 1.2. Dever Fundamental de manter o meio ambiente saudável

A idéia de que ‘a Terra está em perigo de morte’ impôs uma nova dimensão de responsabilidade, uma concepção inédita das obrigações humanas que ultrapassa a ética tradicional, circunscrita às relações inter-humanas imediatas. A responsabilidade humana deve, agora, estender-se às coisas extra-humanas, englobar a dimensão da biosfera inteira, uma vez que o homem possui meios para pôr em perigo a vida futura do planeta.<sup>9</sup>

É impossível fugir da responsabilidade ambiental na atual configuração em que o mundo se encontra. O homem não pode mais continuar alheio ao que se passa à sua volta, com os recursos naturais, com o meio em que vive. A Ética ambiental é tema em voga e necessário no desenrolar dos fenômenos ambientais presentes e futuros.

O direito a um meio ambiente saudável já está constitucionalmente garantido. Resta saber se, além do Poder Público, os cidadãos estão cumprindo com o dever de preservar esse meio ambiente. Alguns já estão agindo com pró-atividade em favor da Terra, outros, preferem se manter “inconscientes”, alheios aos problemas dos ecossistemas terrestres.

O direito de usufruir o meio ambiente, o qual já se encontra garantido pela Constituição, tende a sofrer mitigações, em virtude da problemática ambiental.

---

<sup>8</sup> *Los Derechos Fundamentales y La Ética em La Sociedad Actual*, p. 33 *apud* BONAVIDES, Paulo, Francisco Gérson Marques, e Fayga Silveira Bedê (coordenadores). *Constituição e Democracia*, 2006, p. 155.

<sup>9</sup> LIPOVETSKY, Gilles, O crepúsculo do dever: a ética indolor dos novos tempos democráticos, 1994, p.244 *apud* MILARÉ, Edis, *Direito do Ambiente*, 2007, p. 124.



Teoricamente, não se pode restringir direito depois de dá-lo, mas todo direito lhe cede o usufruto de algo, e, no caso do meio ambiente, esse usufruto não é ilimitado. Existe o direito de usufruir o meio ambiente, mas, se esse meio acabar, o direito não apenas sofrerá limitações, deixará de existir, pois não existiria mais meio ambiente suficientemente saudável para servir de habitat para o ser humano. Não existindo meio ambiente saudável, não sobreviverá a civilização, conseqüentemente não há que se falar na existência de Direito, pois o próprio homem seria extinto sem o habitat adequado para viver.

Para o direito ao usufruto do meio ambiente, deve corresponder o dever de se preservar esse meio, para que o mesmo possa ser aproveitado em sua plenitude pelas inúmeras formas de vida existentes em nosso planeta.

Deve ser defendida uma reciprocidade entre direito e dever. Que um direito de usufruir corresponda a um direito de cuidar.

Como bem difuso e de uso coletivo, o meio ambiente não pode gerir-se por si mesmo: ele carece de proteção. A salvaguarda lhe vem do Ente Governamental, seu “tutor”, já que se trata de *patrimônio público*. É oportuno lembrar que a tutela administrativa, em muitos casos, encontra ressonância e reforço na Ética e na Moral.<sup>10</sup>

Atualmente, o dever de garantir um meio ambiente saudável situa-se nas mãos do Poder Público e da coletividade. Para embasar o que acaba de ser dito, cite-se o artigo 225 da Constituição Federal e seu parágrafo primeiro:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

---

<sup>10</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 289.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (*grifos nossos*)

O caput do artigo 225 inclui, também, a coletividade como detentora do dever de defender e preservar o meio ambiente. Acontece que, logo em seguida, o §1º especifica as incumbências do Poder Público, silenciando quanto às atribuições do cidadão como sujeito ativo do processo de preservação ambiental. A Constituição fala apenas genericamente sobre o dever da coletividade de preservar o meio ambiente.

O legislador constitucional, ao ficar silente sobre as atribuições do cidadão, deixou um vácuo que não poderia existir. É certo que a função de preservar o meio ambiente através de fiscalização mais hostil é do Poder público, mas não se previu o importante papel e a significativa influência dos milhões de habitantes do Brasil nas mudanças ambientais.

Uma pessoa, considerada isoladamente, não é capaz de alterar a configuração de um meio ambiente global, mas, se unida às outras inúmeras criaturas produtoras de poluição, acarretará um mal cotidiano ao mundo. Essa é a questão em foco no presente trabalho. O poder degradador que o cidadão possui, que não é notado nem por ele mesmo, nem pelas autoridades responsáveis pela preservação ambiental.

É certo que as indústrias, em suas mais diferentes formas, possuem um potencial de destruição muito maior do que uma pessoa. Entretanto, a situação atual encontra-se em fase tão crítica, tão delicada, que devem ser estudados até nos seus “mínimos” detalhes, os fatos aparentemente mais inofensivos, inseridos que estão na vida diária das pessoas.

Como o texto constitucional foi muito genérico ao instituir o dever do cidadão de preservar o meio ambiente, é necessária uma atuação conjunta dos três Poderes locais para criar uma legislação onde haja obrigações de fazer e de não fazer à população, sendo necessário, anteriormente, o exercício da competência concorrente, para legislar sobre tais deveres, da União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, VI da Constituição.

A tutela concedida pelo Estado, muitas vezes, é inoportuna. Onde essa é possível, talvez não seja necessária, e onde é necessária, é bem menos possível. Isso é reflexo da gritante desigualdade social estabelecida entre nós. Siga-se o velho brocardo “onde há fortes e fracos, a liberdade escraviza, a lei é que liberta.” (Lacordaire).

As diversas situações jurídicas subjetivas criadas pela Constituição seriam de ínfima valia se não houvesse meios adequados para garantir a concretização de seus efeitos. É preciso que existam órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as

normas jurídicas se transformem, de exigências abstratas dirigidas à vontade humanas, em ações concretas.<sup>11</sup>

Ressalte-se que pouco se encontra em legislação infraconstitucional sobre os deveres do cidadão, como atuante na preservação do meio ambiente de sua localidade. Mas esse é ponto a ser abordado posteriormente.

Elucidativas as palavras de Milaré, onde “(...) o Estado, como entidade tutelar, pode ele próprio ser responsabilizado por ações e omissões lesivas ao meio ambiente enquanto patrimônio da comunidade. Nesta figura jurídica de “tutor”, o Estado – ou o Poder Público – pode adotar e impor medidas preventivas, corretivas, inspectivas e substitutivas ou supletivas.”<sup>12</sup>

As diversas teorias de direitos fundamentais, em virtude de apresentam larga inspiração na sua primeira geração/dimensão (as chamadas liberdades públicas), tendem a enxergar deveres apenas do Estado.<sup>13</sup>

Essa tendência da outrora chamada “Era dos Direitos”, vivida contemporaneamente, está bastante clara no texto constitucional supracitado, tendo em vista a regulamentação das obrigações estatais, e o não-pronunciamento quanto aos deveres da sociedade como um todo.

É difícil colocar em cheque os direitos fundamentais e começar a vislumbrar a ampliação dos deveres, pois é como se estivesse ferindo a própria democracia. Mas essa visão coletiva, essa visão do homem comum, de que ter deveres é algo antidemocrático, tem que mudar. Já se passou da fase do medo dos regimes totalitários. Com a bagagem que a população possui e com a sede por democracia, isso não seria permitido pelo povo, real titular do poder.

O povo tudo pode, desde que queira e se una. Todos os povos podem reverter o quadro de destruição ambiental, se quiserem. Neste contexto, precisam uniformizar atitudes positivas, e se unirem em prol de um bem maior, o Planeta Terra. Em se tratando de meio ambiente, a máxima “a união faz a força” é plenamente válida e necessária para se alcançar o objetivo maior de salvar a Terra de uma completa destruição.

A Lei Maior intitula o Capítulo I do Título II de “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, que corresponde ao art. 5º. Mas não distingue os *direitos* dos *deveres*, enfocando-os todos ao mesmo tempo, sem classificá-los.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> JELLINEK, Georg. Teoria General Del Estado, 1981, p. 591 *apud* BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 119.

<sup>12</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 290.

<sup>13</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, p. 169.

Em apertada análise, o que caberia, quanto ao meio ambiente, seria, justamente, essa distinção, para que ficasse claro para o povo que o exercício do direito a ter um meio ambiente saudável depende diretamente do cumprimento do dever de preservar esse mesmo meio, que não será saudável sem os reiterados cuidados dos seus habitantes. A eficácia, portanto, do direito fundamental ao meio ambiente dar-se-ia tanto no âmbito vertical (na relação entre particular e Estado), quanto na esfera horizontal (nas relações sociais, entre particulares).

É urgente a classificação de deveres fundamentais. Ressalte-se, aqui, a emergência que existe quanto à saúde ambiental, tão frágil que está, e a ênfase que deve ser dada a esse assunto nas normas vindouras, sejam elas constitucionais ou não.

O que importa é a atitude imediata do Poder Público, principalmente através do Legislativo, em elaborar regras para os cidadãos terem uma direção em que se guiar em suas escolhas diárias.

Diante do que foi exposto, depara-se com uma questão: a da efetividade da norma contida no artigo 225. Luís Roberto Barroso dissertou sobre o tema em obra das mais seletas. Discorre o jurista que “a efetividade das normas jurídicas resulta, comumente, do seu comportamento espontâneo. Sem embargo, descartados os comportamentos individuais isolados, há casos de insubmissão numericamente expressiva, quando não generalizada, aos preceitos normativos, inclusive os de hierarquia constitucional. Assim se passa, por exemplo, quando uma norma confronta-se com um sentimento social arraigado, contrariando as tendências prevaletentes na sociedade. Quando isso ocorre, ou a norma cairá em desuso ou sua efetivação dependerá da freqüente utilização do aparelho de coação estatal. De outras vezes, resultará difícil a concretização de uma norma que contrarie interesses particularmente poderosos, influentes sobre os próprios organismos estatais, os quais, por acumpliciamento ou impotência, relutarão em acionar os mecanismos para impor sua observância compulsória.”<sup>15</sup>

Se a comunidade não cumpre voluntariamente os preceitos normativos, é preciso que haja imediatamente a coação, salvaguardados, obviamente, os direitos fundamentais. A norma em tela é flagrantemente desrespeitada dia após dia, já que nem o Poder Público cumpre eficazmente sua função de preservar o meio ambiente e fiscalizá-lo, nem o cidadão se conscientiza ou adquire novos hábitos para tornar seu meio mais saudável.

---

<sup>14</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, p. 170.

<sup>15</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 83.

Destarte, infere-se que será muito difícil chegar à efetividade de uma norma desse porte, pois muitos interesses (principalmente daqueles que detêm o poder) estão envolvidos. Mas essa efetividade precisa chegar quase que imediatamente, antes que seja tarde demais para o meio ambiente.

Como resultado de um suposto contrato social, o Estado é fruto de uma comunidade de homens, sendo formado por um grupo deles, de modo institucionalizado e robustecido por instituições e instrumentos de manutenção, ataque e defesa. Mas sem a luta pelo direito que a sociedade elegeu, o Estado tende a ser instrumento de manipulação de uns poucos, em interesse próprio, particular.<sup>16</sup>

O próprio Direito, muitas vezes, é meio utilizado para a manutenção do *status quo*, em que os privilegiados continuam levando vantagens sobre os menos favorecidos. As desigualdades sociais e econômicas podem, também, ser facilmente constatadas no que tange ao meio ambiente.

O meio ambiente não só é um bem valioso em si mesmo, como traz consigo inúmeras possibilidades de lucro. Isso acaba envolvendo interesse dos mais variados grupos sociais e econômicos, o que complica a concretização da efetividade da norma.

O Estado fica preso aos interesses dos grandes empresários, das falsas Organizações Não-Governamentais (ONG's), os quais lucram com a questão ambiental, e a tantas outras falanges que movimentam a economia mundial, e a essa espécie de mercado paralelo do meio ambiente.

Só que o Poder Público não pode se render às pressões desses poderosos, não pode relutar em acionar sua máquina coativa em prol do interesse coletivo.

Muitas medidas sancionadoras não são tomadas, porque atingem os interesses das grandes empresas, de grandes investidores, enfim, das elites dominantes. Para obterem lucro, essas instituições precisam poluir muito, e, normalmente, não querem fazer gastos com a tecnologia ao seu alcance para diminuir a degradação. Infelizmente, poluir sai mais barato do que preservar. Sem incentivos e com certeza do prejuízo, as grandes empresas e outras entidades que constituem o Segundo Setor não se preocupam em diminuir drasticamente sua produção de poluição.

Há uma gestão ambiental na esfera privada, com normas específicas, já implantadas e colocadas em prática, que são orientadas por diversos instrumentos legais, e, dessa forma, vão desenhando um plano interno dentro dessas empresas e organizações, com o

---

<sup>16</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, p. 171.

intuito de cumprir as exigências ambientais feitas pelo Poder Público, particularmente nos órgãos do meio ambiente. Apesar disso, o que se consegue vitoriosamente, na prática, não é suficiente. Contata-se facilmente nos processos de licenciamento ambiental a burla à legislação, muitas vezes envolvendo funcionários públicos corruptos e “lobbistas” do meio empresarial.

Por isto, os cidadãos têm a iniludível obrigação de lutar pelo ordenamento jurídico, tão necessário para a manutenção dos valores e carências da sociedade. Urge cobrar o respeito ao pacto inicial, fazendo cumprir cláusulas sociais indispensáveis à dignidade e à sobrevivência. É indispensável defender os valores sociais, expressos nos conteúdos normativos.<sup>17</sup>

Os cidadãos precisam fazer sua parte no contexto social do meio ambiente, não podem fechar os olhos para as falhas do Poder Público. Além de buscarem soluções para os problemas ambientais já existentes, devem passar a ter uma atitude de prevenção, de bons hábitos, os quais levarão a uma mitigação da poluição produzida individualmente.

É preciso implementar uma visão mais ativa e participativa nos direitos humanos. Urge desenvolver o outro lado da moeda: ao lado dos *direitos*, os *deveres*.<sup>18</sup>

A partir do momento que os cidadãos tiverem deveres definidos em lei, exigidos e fiscalizados pelo Estado, eles mudarão de atitude, pois somente a consciência, na maioria das vezes, não é suficiente. As pessoas, atualmente, são muito acomodadas, e dificilmente abrem mão dos confortos que a tecnologia e o mundo consumista trazem em seu bojo.

A cultura consumista já está enraizada na humanidade atual, e mudá-la não é algo que acontece do dia para a noite. Diante disso, a solução mais prudente, ainda que radical, seria atribuir deveres específicos aos cidadãos, acompanhado por sanções, ainda que essas sejam leves, mas sensíveis ao homem comum.

Faça-se uma comparação com o que foi feito no Brasil com a Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008, a famigerada “Lei Seca”, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro, proibindo o consumo de praticamente qualquer quantidade de bebida alcoólica por condutores de veículos. A partir da vigência da Lei, os motoristas que excederem o limite de 0,2 grama de álcool por litro de sangue pagarão multa de 957 reais, perderão a carteira de motorista por um ano e ainda terão o carro apreendido. Para se alcançar o valor-limite estabelecido, basta beber uma única lata de cerveja ou apenas uma taça de vinho. A prisão ocorre para quem

---

<sup>17</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, p. 171.

<sup>18</sup> *Idem.*

ultrapassar 0,6 grama de álcool por litro de sangue nos famosos “bafômetros”, o equivalente a apenas três latas de cerveja.

O objetivo primordial da Lei era diminuir os acidentes de trânsito causados por motoristas embriagados, tendo em vista que muitos motoristas brasileiros possuem o costume de ingerir álcool e logo em seguida dirigir. Esse é um hábito que faz parte do cotidiano de lazer do brasileiro e, para nosso povo, é algo absolutamente natural, o que não condiz com uma boa conduta de trânsito, nem sequer boa conduta moral, pois está se colocando a vida de outrem em perigo. Tal objetivo foi em grande parte alcançado, pois a adoção das medidas sancionadoras reduziu drasticamente o número de acidentes nas estradas.

O ponto a que se quer chegar é exatamente o da obtenção de resultados através de coação. Apesar de não ser a forma mais democrática de se fazer conquistas, a coação muitas vezes é necessária porque o costume, o hábito, a cultura nessas situações específicas é que estão errados. E a mudança de cultura levaria demasiado tempo para que se conseguisse algum resultado prático.

O que deveria ocorrer com o cidadão, em relação ao meio ambiente, é semelhante ao que aconteceu com os motoristas de trânsito brasileiros. Da mesma forma que foi editada Lei visando a especificamente sancionar os motoristas que agem de maneira não adequada, deveria entrar em vigor uma Lei que sancionasse o cidadão que em seu cotidiano não agisse adequadamente com o meio em que vive, especificando as atitudes a serem cultivadas (condutas positivas) e aquelas a serem evitadas (condutas negativas).

Em um Estado Democrático de Direito, assim como o poder, com o batismo da legitimidade, impõe-se, por via da autoridade, a qual, geralmente, carrega à obediência, independentemente da coação; sem dispensá-la, contudo, quando necessária. Esta fórmula, tecnicamente singela, é, na prática, muito intrincada, e exige um grau de amadurecimento que somente se atinge, como inevitável, pelo passar do tempo e pela prática contínua.<sup>19</sup>

Há que se alarmar as autoridades que, diante de um quadro de crise, não se pode esperar tanto tempo para o amadurecimento do Estado Democrático de Direito sem a necessidade de coação. Um Estado em que não seja imprescindível a coação é quase impossível de ser vislumbrado, surgiria apenas em um grau de evolução muito avançado da humanidade, o que, notoriamente, está muito longe de acontecer.

É aí que entra o dever fundamental. Se existe o direito fundamental de usufruir de um meio ambiente saudável, existe igualmente o dever fundamental de preservar esse meio

---

<sup>19</sup> BARROSO, *op. cit.*, p. 84.

ambiente, para que ele seja usufruído pelas gerações do presente e do futuro. As pessoas, em geral, incomodam-se quando se fala em obrigações, mas é absolutamente indispensável chamar a atenção para os deveres que as pessoas possuem em sua convivência com semelhantes e conscientizá-las destes deveres, da importância deles, e de como podem desempenhá-los, sem relegar a importância das teorias sobre direitos humanos em geral.<sup>20</sup>

A liberdade que as pessoas possuem em usufruir de algo tão extenso como o meio ambiente não pode ser absoluta, ilimitada. Essa liberdade vai ser circunscrita, fisicamente, por forças que estão acima dos seres humanos, forças da natureza, a qual, assim como as pessoas, possui um organismo que trabalha a seu favor, reagindo às agressões.

Cada vez que os homens interferem no ciclo natural da Terra, ela reage, ainda que imperceptivelmente. Algumas dessas reações já são bem visíveis, como as bruscas mudanças climáticas e o efeito estufa. A Terra continuará reagindo, mesmo que seja contra os seus habitantes, pois sua vida é mais antiga e mais importante dentro do contexto do Universo.

“Numa visão ecológica, tudo o que existe, coexiste. Tudo o que coexiste, preexiste. E tudo o que existe e preexiste subsiste através de uma teia infinita de relações omnicompreensivas. Nada existe fora da relação. Tudo se relaciona com tudo em todos os pontos. Essa teia de fios fortemente entrelaçados reafirma a interdependência entre todos os seres, funcionaliza as hierarquias e nega o direito do mais forte: todos os seres, por microscópios que sejam, contam e possuem sua relativa autonomia – nada é supérfluo ou marginal -, tem futuro não simplesmente o maior e mais forte, mas o que tiver mais capacidade de relação e disponibilidade de adaptação.”<sup>21</sup>

O professor Gérson Marques, em artigo publicado em homenagem ao mestre Canotilho, ressalta também o conceito de civismo, indicando que este é uma atuação consciente e esclarecida do cidadão no seio da comunidade. Afirma que o civismo não pode ser ensinado mediante simples formulação de regras de comportamento; ele é resultado de uma convicção interior, nascida da prática cotidiana das virtudes que caracterizam uma personalidade bem formada, para a qual contribuem inúmeros fatores.<sup>22</sup>

Quando se fala em limitação da liberdade, fala-se, implicitamente, em obrigação moral. O homem, como não poderia deixar de ser, é fruto do meio em que vive, saúde-se a teoria imortal do mestre Rousseau. Portanto, passa a se ver obrigado a se adequar a este meio, o que acaba por tolher sua liberdade animal.

---

<sup>20</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, p. 142.

<sup>21</sup> CAMINO, Maria Ester. *Temas de direito ambiental e urbanístico*, p. 240 *apud* MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*, 2007, p. 121.

<sup>22</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, p. 168.



Em sendo um animal que coexiste com outros animais e com seu meio, o homem, como é o único racional, apesar de não ser o único instintivo, deve estar preocupado com o que se passa à sua volta, com suas fontes de alimentação dentro da cadeia alimentar, com suas fontes de água, com a qualidade do ar que respira, com o solo em que produz, enfim, com o meio em que está inserido para sobreviver. É daí que urge a obrigação moral de manter o meio ambiente propício à convivência, à sobrevivência. Essa obrigação moral chega a ser instintiva nesse caso, tendo em vista a possibilidade da própria extinção da espécie humana.

É impensável as pessoas continuarem a agir irracionalmente, mesmo tendo acesso às informações sobre o estado deplorável em que o mundo natural se encontra. Nem todos têm acesso a essas informações, mas os que têm, deveriam estar obrigados a agir adequadamente, de acordo com a consciência já adquirida pelo conhecimento. Trata-se inicialmente de uma obrigação moral e, no caso de futura positivação de uma obrigação legal, esta deve ser estendida a todos.

O homem tem *deveres morais*, ou seja, deveres a cumprir sempre, em qualquer lugar, sem precisar ser fiscalizado. A consciência do dever moral penetra internamente e lá se aloja, no âmago das pessoas, conduzindo seu caráter. Tradicionalmente se tem apontado os seguintes deveres morais, que se confundem com as virtudes, ao estilo kantiano:<sup>23</sup>

- A bondade [...];
- A justiça [...];
- O sentimento do dever: é a obrigação de fazer algo em relação ao próximo e à comunidade (cumprir as obrigações);
- A lealdade [...].

Há, inequivocamente, deveres morais de cidadania, os quais compelem o cidadão a cooperar com a sociedade, a honrar e defender a pátria, a participar do gerenciamento do Estado.<sup>24</sup>

Ressalte-se também, aqui, a cidadania, conceito originado na Grécia clássica, que designava os direitos relativos ao cidadão, em outras palavras, ao indivíduo que participava ativamente do que acontecia na *polis*, importando, assim, todas as implicações decorrentes de uma vida em sociedade. Com o passar do tempo, esse conceito foi ampliado, englobando um conjunto de valores sociais, incluídos aí também os direitos e deveres de um cidadão. Esse conceito sempre esteve ligado aos direitos com um todo e, principalmente, aos direitos

---

<sup>23</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, 164.

<sup>24</sup> *Idem.*

políticos, os quais possibilitam a participação direta ou indireta do cidadão no governo e nos negócios públicos do Estado.

Em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, regido que é pela democracia, pressupõem-se os deveres, em contrapartida aos direitos, uma vez que, em uma coletividade, os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento de determinados deveres. Além disso, cidadania pressupõe também deveres morais a serem cumpridos.

O dever moral caracteriza-se em ser livremente e voluntariamente assumido, não havendo imposição de ordem legal que possa compelir a pessoa a cumpri-lo. O dever jurídico, dependa ou não da vontade humana, estabelece sempre um *vinculum juris*, de que se gera a necessidade jurídica de ser cumprido aquilo a que se é obrigado.<sup>25</sup>

O ideal seria cumprir com o dever de preservar o meio ambiente voluntariamente, por haver consciência da importância dos papéis de cidadãos do mundo, impelido pelo sentimento de dever moral. Só que isso não acontece na prática. Preservando o meio ambiente, estar-se-á preservando a vida em si, a vida do planeta, a vida dos seres humanos. Em brilhante lição, Gérson Marques diz: “A vida como direito mínimo se justifica porque sem ela nada é possível, sendo de se assegurar, igualmente, os meios de sua preservação.”<sup>26</sup>

Como a voluntariedade na preservação não ocorre, prudente é a saída de se coagir as pessoas ao cumprimento de seus deveres morais, sociais e, no caso, também, os ambientais.

Hegel, por exemplo, entendia que uma teoria do dever não há de se reduzir ao princípio vazio da moralidade subjetiva, a qual nada determina.<sup>27</sup> Na dificuldade de esclarecer o que seja dever, este pensador afirmava dispor, apenas, de dois princípios: “agirmos em conformidade com o direito e preocupar-nos com o Bem-Estar que é, simultaneamente, bem-estar individual e bem-estar na sua determinação universal, a utilidade de todos.”<sup>28</sup>

Tendo por base a lição desse grande pensador, em suma, deve-se pensar globalmente, e, se o foco é o meio ambiente, essa globalidade fica ainda mais latente, pois, o que é feito contra um ecossistema de determinada localidade, vai acabar influenciando os ecossistemas vizinhos e, assim, sucessivamente, pois tudo o que há no meio ambiente está interligado. Partes de um todo, como já explicado.

Para Cícero, os deveres se modificam, não são imutáveis. Assim como a sociedade e os valores mudam com a história, devem mudar também os deveres. O dever da coletividade

---

<sup>25</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, p. 144.

<sup>26</sup> *Idem*, p. 157.

<sup>27</sup> *Princípios da Filosofia do Direito*, p. 143 *apud* BONAVIDES, Paulo, Francisco Gérson Marques, e Fayga Silveira Bedê (coordenadores). *Constituição e Democracia*, 2006, p. 150.

<sup>28</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, p. 150.

de zelar pelo meio ambiente já existe. Se não há ainda deveres específicos para o cidadão, esses deveriam existir como inovação que seja, mudando a atual configuração da legislação ambiental, dando um passo à frente, assim como os países de primeiro mundo que já prevêm sanções aos cidadãos que poluem sua localidade.

Kelsen afirmava que, no campo jurídico, o direito precede ao dever, ante a prevalência daquele, enquanto a moral inverte a situação, dando prioridade a este.<sup>29</sup>

Está claro que a moral e os bons costumes apontam para uma mudança de paradigmas para o cidadão comum em relação ao meio ambiente. Há o desafio de criar uma solução para o constante problema ambiental, que estará mais presente do que nunca nas próximas décadas. Essa solução talvez esteja na mudança radical de hábitos, pois é urgente. Não se pode esperar por uma crise ainda maior. O homem vai mudar quando o desespero da crise chegar à sua pele, inclusive o capitalismo vai mudar, pois o instinto de vida, o chamado “Eros” pela psicologia, é muito mais forte que o de morte, “Tanatos”.

Canotilho, por sua vez, critica esta visão de que ao titular de um direito fundamental corresponde um dever por parte de um outro titular, a tal ponto de afirmar-se que o particular está vinculado aos direitos fundamentais como titular de um dever fundamental. Ou, em outras palavras: um direito fundamental, enquanto protegido, pressupõe um dever correspondente.<sup>30</sup>

No entanto, o mestre Canotilho concorda que existem deveres conexos com direitos fundamentais: “É o que acontece, por exemplo, com [...] o dever de defesa do ambiente (art. 66º/1, da Constituição portuguesa) relacionado com o direito ao ambiente.”

Continua esclarecendo que a Constituição portuguesa, em detrimento do que acontece com os direitos, não permite a criação de *deveres fundamentais extraconstitucionais*. Diz ele: “Em princípio, não existe, pois, uma *cláusula aberta* para a admissibilidade de deveres materialmente fundamentais. Todavia, também aqui se podem admitir *deveres legais fundamentais* (dever de registro, dever de colaborar na administração da justiça). No entanto, como a criação, *ex lege*, de deveres fundamentais implica, muitas vezes, uma restrição da esfera jurídica dos cidadãos, impõe-se um regime particularmente cauteloso semelhante ao das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias.”<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> *Teoria Pura do Direito*, p. 128 e ss. *apud* BONAVIDES, Paulo, Francisco Gérson Marques, e Fayga Silveira Bedê (coordenadores). *Constituição e Democracia*, estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 159.

<sup>30</sup> *Direito Constitucional*, p. 544 *apud* BONAVIDES, Paulo, Francisco Gérson Marques, e Fayga Silveira Bedê (coordenadores). *Constituição e Democracia*, 2006, p. 160.

<sup>31</sup> *Direito Constitucional*, p. 560 *apud* BONAVIDES, Paulo, Francisco Gérson Marques, e Fayga Silveira Bedê (coordenadores). *Constituição e Democracia*, 2006, p. 160.

Muito pertinente o relevo que foi dado à lição do ilustre doutrinador Canotilho, explicando a problemática que se tem em elaborar novos deveres fundamentais, pois se coloca diante de restrição dos direitos, liberdades e garantias do cidadão.

Se, por um lado, tem-se um direito a um meio ambiente saudável, e de outro, tem-se o dever de manter esse mesmo ambiente saudável, um novo dever, qual seja, o de obrigar o cidadão a tomar determinadas atitudes, não iria de encontro ao direito, embora apenas reforçaria a garantia de usufruto desse meio ambiente saudável. O dever a ser questionado aqui restringiria uma garantia, mas para o próprio bem do cidadão e da humanidade como um todo, sendo tal dever cobrado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na verdade, não se pode imaginar o *cidadão*, no sentido *lato sensu*, sem compromisso com a *polis*; logo, sem direitos e deveres para com a cidade. A conscientização do papel do cidadão na cidade é apenas o primeiro passo para a “cidadania consciente”, “responsável”. São necessários, ainda, meios efetivos de participação, de acesso aos direitos e de formas de exercer os deveres.<sup>32</sup>

A participação efetiva do cidadão é vista, no plano dos direitos de quarta geração/dimensão, relacionados à democracia. Contudo, tal ótica apresenta um cidadão passivo, carente de proteção estatal, que a tudo espera como direito de contribuir; logo, o sujeito é membro da sociedade, podendo, quando quiser, participar das “coisas do Estado”. A perspectiva de *dever*, no entanto, imprime-lhe um caráter ativo, de responsabilidade pelos rumos da nação. Esta visão é a essência do bom cidadão.<sup>33</sup>

Lembre-se que a participação do cidadão nos rumos da pátria deve ser buscada também por ele mesmo, sendo reivindicada. O cidadão deve ser pró-ativo. E, caso não o seja, deve ser lembrado de suas obrigações, dos seus deveres.

Depois de todos esses conceitos, o que vale é deixar registrada a importância da participação do cidadão comum na preservação do meio ambiente, de forma consciente, organizada e sistemática, com o apoio e a estruturação do aparelho estatal.

---

<sup>32</sup> BONAVIDES, *op. cit.*, p. 165.

<sup>33</sup> *Idem.*

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE PENAL E A CIVIL NA QUESTÃO AMBIENTAL**

Cite-se, aqui, a Lei nº 9.605/98, intitulada Lei dos Crimes Ambientais, a qual traz em si os crimes contra o meio ambiente, as infrações administrativas ambientais, o processo penal referente a essa matéria e a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente. Por óbvio, traz também as sanções penais e administrativas para cada tipo incriminador previsto.

A referida lei inovou, no sentido de limitar a intervenção da Administração Pública apenas com a expedição de licenças, permissões, autorizações e outros instrumentos, não incluindo a utilização do encarceramento como regra geral para os casos de pessoas físicas criminosas, além de adicionar as pessoas jurídicas no rol dos sujeitos ativos de condutas consideradas ilícitas.

A partir da edição desta lei, segundo alguns doutrinadores, cria-se um sistema penal ambiental sancionador das pessoas físicas, com a aplicação de restrições de direitos. Esperava-se que esse sistema fosse realmente aplicado visando ao objetivo da preservação do meio ambiente, mas o que se percebe é que estes crimes são mais aplicados quanto às pessoas jurídicas. A poluição nunca vai deixar de existir, então, nada mais justo do que os custos sociais decorrentes dela sejam arcados por aqueles que lucram com as atividades poluidoras, ou seja, as pessoas jurídicas.

A aplicabilidade da Lei 9.605/98 quanto às restrições às pessoas jurídicas são adequadas, pois tais instituições provocam os danos ambientais mais gravosos. As pessoas físicas, ou seja, os indivíduos, enquanto cidadãos, normalmente não são punidos, pois seus atos ilícitos comumente passam despercebidos. Vez ou outra, quando alguém é pego em flagrante comercializando animais silvestres, por exemplo, é que uma sanção mais severa é aplicada.

Para uma conduta ser enquadrada criminalmente, ela necessita ter um alto grau de reprovabilidade pela sociedade. Não é o caso das condutas cotidianas do cidadão em relação ao meio ambiente. Inclusive, o artigo 2º da lei em tela, dispõe que quem concorre para a prática de qualquer crime nela previsto incide nas penas cominadas “na medida da sua culpabilidade.” É claro que sendo o crime mais grave, ele realmente deve estar previsto nesta lei. Mas suscitam-se as seguintes questões: e se esta culpabilidade existir, mas em grau menor e fora da esfera criminal? E quando uma conduta, apesar de não demonstrar nenhuma

periculosidade aparente ao meio ambiente, for danosa à natureza em médio ou em curto prazo, considerando-se condutas praticadas conjuntamente?

Nos casos de condutas lícitas que ainda poderiam ser regulamentadas como ilícitas, não há que se falar em condutas criminosas passíveis de penalidades mais rígidas. Segundo o artigo 8º da lei em comento, são penas restritivas de direito, aplicáveis aos tipos penais dessa lei ambiental: prestação de serviços à comunidade; interdição temporária de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária; recolhimento domiciliar. Tais sanções são penalidades muito severas para serem aplicadas ao cidadão comum, aquele que cumpre com os demais deveres morais em sociedade, mas que ainda possui dificuldades para ser um sujeito ambientalmente correto, muitas vezes pela falta de instrução, de educação.

Importante comentar sobre a questão da conduta culposa. Um crime culposos, segundo o art. 18, II, do Código Penal, ocorre “quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.” Mas a culpa do Código Penal não deve ser levada em consideração quando se trata apenas de atitudes cotidianas do cidadão, ponto a que se quer chegar com este trabalho.

Existem condutas lesivas contra o meio ambiente, para as quais há responsabilidade nos âmbitos penais, civis e administrativos. Tais esferas são independentes, ou seja, aplicam-se as sanções de uma sem prejuízo das demais. Em vista dessa independência entre as esferas, não há que se falar em enquadrar os ilícitos ambientais penalmente, pois os bens jurídicos tutelados são diversos. Em oposição a isso, pode-se falar a respeito da responsabilidade civil do cidadão, tema a ser abordado logo a seguir.

Ressalte-se, portanto, que há responsabilidade penal para a pessoa física, mas tal responsabilidade penal não pode, nem deve ser aplicada aos cidadãos comuns em seus hábitos, no seu cotidiano, em virtude da gravidade das condutas regulamentadas pelo Direito Penal, as quais não condizem com simples ações lícitas de exercício de cidadania. Cabe apenas falar em responsabilidade civil, esta visando a coagir o cidadão a preservar o meio ambiente, e não apenas em reparar o dano depois de causado.

Por isso, não será dada ênfase à criminalização das condutas praticadas pelo cidadão contra o meio ambiente, inclusive porque se constatou que nenhum dos crimes previstos pela Lei 9.605/98 tipifica condutas praticadas diretamente pelo cidadão em suas atividades cotidianas, em condutas ainda consideradas lícitas, foco do presente estudo. Os tipos penais referem-se às pessoas físicas, mas infere-se que os crimes previstos são direcionados àquelas pessoas que estão envolvidas em ações poluidoras mais significativas, o

que pode nos levar a concluir que tais condutas, por serem mais graves, são praticadas no contexto das pessoas jurídicas, as quais possuem maior potencial poluidor. A pessoa jurídica, inclusive, só será responsabilizada juntamente com o seu representante legal, conforme a Teoria da Dupla Imputação.

Resta apenas sugerir a elaboração de novas normas visando a real prevenção contra danos ambientais, prevendo leves penalidades, apenas as pecuniárias, para aqueles que não se enquadrem em novos padrões legislativos ambientais a serem seguidos pela sociedade, padrões estes também a serem especificados por nova legislação.

Tais padrões societários relativos ao meio ambiente são de difícil positivação, visto que cada indivíduo está inserido em contextos sociais e pessoais diferentes. Esse será um desafio a ser travado pelos elaboradores da legislação e pelos ambientalistas, mas dividindo as tarefas entre cada órgão responsável por cada recurso natural, pode ser que logre êxito, como fizeram à época da crise de racionamento de energia. A idéia, pelo menos, já está lançada. Vislumbra-se uma ação conjunta dos estudiosos da causa ambiental na inovação do Direito Ambiental, principalmente no que concerne a população em geral e seu dever de preservar o meio ambiente.

Afora a responsabilidade penal, tem-se como um dos parâmetros para a preservação ambiental e para a reparação dos danos causados à natureza, a responsabilidade civil.

O Direito Ambiental possui três circunscrições de atividades: a preventiva, a reparatória e a repressiva. A repressiva já está descartada, no que tange ao cidadão comum em suas atividades corriqueiras e lícitas. A preventiva pode ser garantida através da educação ambiental e também através da responsabilização civil, induzindo as pessoas a não praticarem certos atos que ensejariam indenização; e a atividade reparatória é o centro da questão da responsabilidade civil.

A reparatória engloba a reparação do dano ambiental na esfera civil de responsabilidade, a qual possui normas de tutela e controle da propriedade. Essa responsabilização civil pressupõe um dano causado a terceiro, o qual, por sua vez, pode fazer o pedido de reparação do evento danoso.

Note-se que foi, sem dúvida, com o advento do Código Civil de 2002, que o sistema tradicional da culpa passou a coexistir igualmente com o sistema de risco proveniente de atividades perigosas.

Em primeiro lugar, tem-se a responsabilidade baseada na culpabilidade, a chamada responsabilidade extracontratual subjetiva ou aquiliana, que tem como fundamento primordial

a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Conforme versa o próprio Código Civil é “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, ficando “obrigado a repará-lo.”<sup>34</sup>

Já a responsabilidade objetiva, por sua vez, também acolhida pelo Código Civil, o qual não se restringiu apenas à subjetiva, em escolha bastante pertinente.

O isolamento da culpa é de extrema importância, pois é a partir daí que se pode responsabilizar alguém que cause risco a terceiros, respondendo esse alguém pelos eventuais danos causados.

A lei 6.938/81, a qual trouxe à baila a Política Nacional do Meio Ambiente, que substituiu definitivamente o princípio da responsabilidade subjetiva, baseado na culpa, pelo da responsabilidade objetiva, com fundamento no risco da atividade. Tal substituição ocorreu porque o legislador tinha em vista a flagrante apropriação indevida de um bem da coletividade pelo poluidor em atividade danosa.

A responsabilidade civil dá ensejo à reparação do dano. Para que ela exista, basta haver o dano e o nexo de causalidade, sendo dispensável ocorrer conduta culposa. Pode-se dizer que um cidadão comum, tendo o dever constitucional de preservar o meio em que vive, que não cumpre com sua obrigação de ser um participante ativo na busca de um meio ambiente saudável, estaria incorrendo em ato ilícito e reprovável, ainda que não seja um ato punível penalmente. É diante dessa responsabilização civil que se fazem necessárias medidas de cunho preventivo, antes de serem aplicadas sanções reparatórias do dano. Se o dano já aconteceu, por mais que a reparação seja feita em dinheiro e na conscientização do poluidor, aquele bem natural que se perdeu não será mais recuperado, não em sua forma original.

[...] embora cada agente esteja agindo licitamente (simples utilização), o resultado global resulta ilícito (agressão ao meio ambiente, poluição, dano ambiental). Essa peculiaridade do problema induz à adoção do princípio da responsabilidade objetiva do poluidor (Lei 6.938, art. 14, § 1º), em razão de ser, muitas vezes, difícil – senão impossível – enquadrar o ato de poluir no âmbito da culpa civil.<sup>35</sup>

A responsabilidade objetiva é de extrema importância, pois os atos da vida civil são tão corriqueiros que em vários momentos não são percebidos como condutas que

---

<sup>34</sup> Arts. 186 e 927, *caput*.

<sup>35</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. *Meio ambiente, sua natureza perante a lei e sua tutela* – anotações jurídicas em temas de agressão ambiental. Legitimidade do Ministério Público, órgão do Estado, para agir em juízo. Em ação civil pública: Lei 7.347/85 – reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação (coord. Édis Milaré) São Paulo: RT, 1995, p. 399 *apud* MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 897.



degradam o meio ambiente. O simples usufruto de um bem natural disponível a toda coletividade não seria punível, mas quando se juntam os vários direitos de utilização dos recursos naturais pela infinidade de cidadãos do mundo, surge um problema, que deve ser solucionado pelas autoridades.

Segundo a ótica objetivista, para tornar efetiva a responsabilização no âmbito do Direito Ambiental, basta a prova da ocorrência do dano e do vínculo causal deste com o desenvolvimento – ou mesmo a mera existência – de uma atividade humana. [...] <sup>36</sup>

Veja-se que um dos autores mais consagrados do Direito Ambiental admite, sem ressalvas, que a simples existência de um dano no mundo fático provocado por uma atividade humana já seria suficiente para ensejar a responsabilidade civil.

Ressalte-se, ainda, que o Brasil adotou a *teoria do risco integral*, quanto à responsabilidade decorrente de condutas ilícitas contra a natureza, distinguindo-se da *teoria do risco criado*, a qual, por sua vez, foi adotada pelo Código Civil de 2002. A teoria do risco integral tem estreita relação com a responsabilidade objetiva e ambas contribuem para a formação de um sistema mais severo, necessário que este é na preservação do meio ambiente em atual situação de crise. Isso quer dizer que o legislador não limitou a obrigação de reparar o dano, cabendo ao agente que coloca o meio ambiente em risco um dever-agir preventivo.

Essa prevenção (por mais repetitivo que este comentário seja) ajuda na inibição de certas ações por parte das pessoas, sendo a ação preventiva de mais valia do que as ações repressivas e reparatórias. O próprio objetivo perseguido precipuamente pelo Direito Ambiental é evitado da importância da prevenção, da preservação do meio ambiente.

Comente-se, também, acerca do princípio do poluidor-pagador, formador da essência da responsabilidade civil e originado a partir do princípio da equidade, resultando daí o raciocínio de que quem auferir lucros provindos de determinada atividade está obrigado a responder pelos prejuízos causados por ela.

Mesmo sendo louvável, o princípio do poluidor-pagador não deve ser encarado como uma forma de manutenção da impunidade daqueles que possuem verbas suficientes para pagar os danos que causa. Simplesmente dizer que se está poluindo, mas que se está pagando os danos causados, não pode eximir os agentes poluidores da responsabilidade. Isso seria uma forma de desvalorização da prevenção, a qual não pode ser descartada face à reparação do dano.

---

<sup>36</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 897.

As atividades humanas cotidianas são compulsórias, e nem sempre são ações voluntariamente poluidoras, levando-se em conta que as atividades exercidas no dia-a-dia do cidadão são necessárias à sua dignidade enquanto ser humano, como, por exemplo, tomar banho, escovar os dentes, acender luzes para leitura, jogar no lixo os objetos que não são mais úteis, entre outras tantas. Todas essas atividades influenciam na qualidade do meio ambiente. O princípio do poluidor-pagador, na esfera da vida do cidadão comum, seria aplicado com a estimação de relações entre custos e benefícios provindos dessas atividades.

Como explica Cristiane Derani, “pelo princípio do poluidor-pagador, arca o causador da poluição com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização deste dano. [...] O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva, consistente no preenchimento da norma de proteção ambiental. O causador pode ser obrigado pelo Estado a mudar o seu comportamento ou a adotar medidas de diminuição da atividade danosa. [...]”<sup>37</sup>

O que se deve notar é que todos os cidadãos são poluidores, ainda que a poluição que causem não tenha um impacto significativo no meio ambiente. Realmente, as atividades exercidas na vida diária dos cidadãos são práticas aparentemente inofensivas, mas se deve lembrar que certos abusos com os recursos naturais mudam a saúde ambiental e tais atitudes, quando realizadas conjuntamente pela sociedade como um todo, são por demais danosas, ainda que em médio prazo.

Se os cidadãos são poluidores, por que também não são pagadores da poluição que causam? Claro que não se deve pensar em onerar ainda mais o orçamento apertado de milhões de brasileiros, mas tal princípio deveria ser aplicado com razoabilidade e proporcionalidade. Estabelecendo-se parâmetros do que seria razoável para as circunstâncias pessoais de cada cidadão, é mais fácil auferir até onde cada pessoa está utilizando determinado recurso natural dentro do limite do razoável. Dessa forma, evitar-se-iam os desperdícios, a má administração do usufruto do meio ambiente. Sem dúvida, essa seria uma maneira mais eficaz de proteger o meio ambiente, principalmente seus bens mais essenciais à sobrevivência humana.

Portanto, a inserção do princípio do poluidor-pagador na vida das pessoas, em geral, consagra o cunho eminentemente preventivo do Direito Ambiental, coibindo práticas lesivas à natureza.

---

<sup>37</sup> DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 157 e 164 *apud* MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 899.

Basta dizer que, para se constituir a evidência do dano, é necessário apenas demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o resultado de degradação. Assim, fica evidente a relação de causalidade entre as inúmeras atividades que o ser humano realiza no seu dia-a-dia, e os resultados que elas causam ao meio ambiente, tais como o acúmulo gigantesco de lixo (não se pode esquecer de que 6,7 bilhões de habitantes no mundo produzem lixo diariamente e, na maioria das vezes, em grande quantidade, comportamento esse explicado pela sociedade consumista de hoje), a poluição e o desperdício de água própria para o consumo, a emissão desnecessária de gases poluidores da atmosfera com o uso freqüente de veículos, sem optar por novas alternativas de transporte, entre outros exemplos. Então, adotando a responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81 acima citada, deixando de lado a relevância da culpa em matéria de responsabilização civil ambiental, não afastando, outrossim, a importância do nexo de causalidade.

Tal nexo é de árdua comprovação, haja vista ser a poluição provocada pelos mais diversos fatores e agentes, o que dificulta a investigação do real causador do dano. Daí a adoção do sistema de inversão do ônus da prova, a qual será produzida pelo demandado, para que este negue a conexão com o dano.

Alguns dos danos causados ao meio ambiente, muitas vezes irreversíveis, são meros resultados dessas atividades corriqueiras, as quais direta ou indiretamente, contribuem para o agravamento da situação de crise da natureza. É claro que o homem não vai deixar de exercer certas atividades, pois estas são fundamentais para a manutenção de sua vida, para sua dignidade enquanto ser humano, animal racional e civilizado. O que se coloca em pauta é a revisão dessas condutas diante da urgência em se salvar o planeta.

“Vem à baila, aqui, intrigante questão de se precisar a linha de fronteira entre o uso e o abuso, isto é o limite ou a intensidade do dano capaz de detonar a obrigação reparatória.”

<sup>38</sup> Este é um grande obstáculo a ser enfrentado, caso seja tomada a iniciativa de se mudar os padrões societários quanto à utilização dos recursos naturais pelos cidadãos. Estes são titulares do direito de usufruto desses recursos, da propriedade do patrimônio ambiental, o qual é bem de uso comum do povo. Restringir a utilização de tais bens é uma medida um tanto quanto radical, mas, a partir do momento em que esses cidadãos receberem educação ambiental suficiente para perceberem a importância de tais medidas emergenciais, eles mesmos serão tomados pelo sentimento universal da solidariedade, e até mesmo pelo instinto de sobrevivência. O homem precisa perceber que não pode esperar a crise chegar ao ponto de

---

<sup>38</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 901.

caos total para mudar radicalmente seu estilo de vida. Quando o momento decisivo chegar, com certeza todos tomarão atitudes para tentar mudar o rumo do planeta, mas aí, talvez, seja tarde demais. É preciso ter sensibilidade para enxergar isso agora, enquanto ainda há tempo de mudar os hábitos para se continuar vivendo confortavelmente no futuro.

Levar em consideração apenas as lesões de caráter significativo para o meio ambiente, é fechar os olhos para a realidade cotidiana que massacra esse mesmo meio, que precisa ser revista dentro de uma nova configuração da realidade ambiental.

Toda diminuição de recursos naturais, ou perturbação em um ecossistema, por mais simples que seja, vai afetar a qualidade ambiental. Sabe-se que é inerente à civilização a interferência negativa no meio ambiente natural. As práticas cotidianas sobre as quais aqui se fala serão mantidas, para a manutenção da própria sociedade, mas o que se aconselha é um novo modelo de civilização, mais integrado e harmonizado com o meio que a cerca.

Infelizmente, a legislação atual não traça parâmetros que possibilitem a medição objetiva da importância, da valoração das mudanças que o homem ocasiona na natureza. Ainda que as ações dos cidadãos sejam lícitas e estejam livres do enquadramento em padrões outros estabelecidos por lei, tais atitudes devem ser consideradas na soma de efeitos poluidores, e deveriam ser compatibilizadas com o objetivo primordial do Direito Ambiental, que é o da prevenção do meio ambiente.

Pretende-se, também, chamar a atenção para o fato de que, mesmo os atos considerados lícitos devem ser repensados, antes que a situação de crise se agrave ainda mais. O mundo está mudando e, conseqüentemente, o meio ambiente também. Há de se questionar se não deveriam também as leis acompanhar essas mudanças. Em algumas esferas, sim, a legislação pertinente tem sido atualizada e tem se adequado às novas situações. No caso dos cidadãos, devem ser alterados alguns atos considerados lícitos que não mais o deveriam ser. Cite-se, por exemplo, a separação do lixo para reciclagem. A conduta de não separar o lixo é lícita, mas é totalmente inadequada ao contexto ambiental atual. Poderia ser listada como uma obrigação de fazer, passível de ser cobrada pelo Poder Público, em cumprimento ao dever constitucional de preservar o meio ambiente.

“Vale dizer, poluição é degradação que se tipifica pelo resultado danoso, independentemente de qualquer investigação quanto à inobservância de regras ou padrões específicos.”<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 902.

“Sendo assim, à míngua de critérios objetivos e seguros, pode-se concluir que a aferição da anormalidade ou perda do equilíbrio se situa fundamentalmente no plano fático, e não no plano normativo, segundo normas preestabelecidas. [...]”<sup>40</sup> Ainda que seja possível a conclusão quanto aos danos pragmaticamente, não deveria ser excluída a possibilidade de colocar o que é normal e o que não é no ordenamento jurídico.

É fato que o Poder Judiciário brasileiro está assoberbado de litígios para solucionar, e se ocupar de mais conflitos não ajudaria na prática e concretização da justiça. Mas, com um esforço conjunto entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, dos tantos órgãos públicos ambientais e das organizações civis não governamentais, é possível que a idéia de uma mudança na legislação ambiental, quanto ao dever de preservar o meio ambiente, surta algum efeito.

Os bens de uso comum do povo devem continuar à disposição da população, na medida possível. Não podem ser retirados do usufruto da coletividade, mas podem ser mais bem preservados se houver um limite quanto à sua utilização. Assim, os abusos no aproveitamento dos bens naturais disponíveis devem ser, de alguma forma, limitados, podendo ser a multa o melhor remédio para a restrição do mau uso. Dessa forma, o cidadão, por exemplo, vai continuar tendo acesso à água potável de sua casa, a média de seu consumo mensal será analisado pelo órgão responsável (cálculo de fácil obtenção com a tecnologia disponível atualmente), será estabelecido um limite para casa, de acordo com as necessidades de cada família, e quem ultrapassar o seu limite, incorrerá em ilícito, devendo reparar o dano causado através do pagamento de multa, a qual será revertida em projetos de preservação ambiental. Não é impossível estabelecer um limite para cada residência brasileira, pois cada órgão responsável por cada recurso natural pode fazer isso, assim como foi feito à época da crise do “apagão” no Brasil. As pessoas vão começar a dar a real importância aos bens naturais quando começarem a sentir os prejuízos no orçamento. Tais prejuízos serão sentidos mais cedo ou mais tarde, pois com a escassez desses recursos, o preço dos mesmos vai subir, e o cidadão vai ter que racionalizar querendo, ou não.

Se o Estado continuar se omitindo quanto às novas mudanças que são necessárias a legislação ambiental (visto que o quadro da crise também muda), estará se omitindo também no seu dever constitucional de garantir a preservação do meio ambiente. E este mesmo Poder público deve continuar fiscalizando o cumprimento desse dever pela coletividade, não

---

<sup>40</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 902.

devendo estar inerte perante nenhum tipo de situação poluidora, seja ela de grande porte, ou não.

Enfim, questiona-se justamente o fato de ainda não estarem enquadradas em lei condutas menos lesivas, mas não menos importantes. Uma revisão na legislação ambiental, no que tange ao cidadão, é imprescindível para aperfeiçoar a preservação do meio ambiente, patrimônio tão precioso da humanidade.

### **3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

#### **3.1. Educação Ambiental – Enfoque Geral**

A Educação Ambiental deve ser vista como um processo permanente, constante, mas adequável a cada momento e a cada lugar. A consciência do ser humano é seu guia quando ele resolve tomar atitudes quanto ao meio em que vive. Mas, ainda assim, consciente, o homem nasce e morre sem conhecer totalmente o meio em que vive, tão amplo que ele é.

Parte-se da unidade, do microsomo que cada um é, do próprio ser, da unidade doméstica, da rede familiar, da laboral, das amizades, tudo faz parte do pequeno mundo de cada pessoa em contínua aprendizagem. Na prática, o que acontece vai além disso, pois o que ocorre é uma constante revisão dos conhecimentos já adquiridos a respeito dos seres humanos com eles mesmos, com a espécie em si e com as demais espécies existentes na natureza.

O tema da educação ambiental está adquirindo cada vez mais força, como uma vertente da cidadania local e planetária, indo além dos debates em grupos minoritários, difundindo-se pelo mundo afora como sementes levadas pelo vento, a serem germinadas em solo fértil, preparado para receber conteúdo de tamanha importância.

Essa educação, muitas vezes, faz parte do cotidiano de cidadãos conscientes, que devem passar a diante os conhecimentos que já possuem, disseminando a idéia fundamental de que o ser humano deve cuidar da sua casa, a Terra, diariamente, como um hábito de quem cuida do próprio ambiente doméstico.

É cada vez mais flagrante a necessidade da educação ambiental. O que já pode ser constatado pela entrada desse assunto na pauta dos governos, empresas, movimentos sociais, ONGs, meios de comunicação, e de tantos outros atores sociais que influenciam o movimento ambientalista.

O que se busca, precipuamente, com a inserção da educação ambiental no cotidiano das pessoas, ainda como ideal, é uma cidadania participativa, uma cidadania global, nas escalas locais e globais.

Por um lado, a dimensão global de desenvolvimento faz com que nosso cotidiano, e as relações que nele estabelecemos, não seja só local, pois grande parte dos produtos que consumimos são produzidos por multinacionais e possuem dimensões globais que nem sempre percebemos. Por outro lado, para viver nosso cotidiano de uma maneira mais coerente com os ideais de uma sociedade sustentável e democrática, precisamos de uma educação que

nos conduza a repensar velhas fórmulas de vida e agir para transformar nossa casa, nossa rua, nosso bairro, nossas comunidades, sejam elas no campo, na fábrica, no escritório.<sup>41</sup>

Não há que se discutir a importância da educação ambiental na formação de uma nova sociedade de consumo, pois esta importância é inquestionável. Com educação, o homem poderá repensar seus valores e suas atitudes com o meio ambiente, mudando aos poucos seus hábitos. Se o ser humano dependesse apenas de sua iniciativa para agregar mudanças à sua vida, nada seria modificado diante do comodismo da vida moderna. É nesse ponto que o Estado tem o dever de interferir nas mudanças sociais.

Importantíssimo o papel do Estado na promoção da educação ambiental, mas o Estado, não raramente, pode atuar de maneira pouco ágil, eivado pelos insistentes vícios da burocracia, os quais retardam sua eficiência como gestor. Há certa priorização da sociedade civil em detrimento dos aparelhos estatais, na procura de soluções para os problemas ambientais. Trata-se de um erro, tendo em vista a importância do Estado como totalidade (governo e sociedade civil) e das instituições governamentais mediadoras das relações em sociedade e difusoras da democracia.

O Estado deve estimular e promover a educação ambiental em todos os âmbitos da sociedade, inclusive fiscalizando o cumprimento de suas políticas públicas por parte das demais instituições envolvidas no processo de conscientização ambiental.

O movimento ambientalista, formado na maioria das vezes por organizações não-governamentais, também tem papel fundamental na difusão da educação ambiental e na preservação dos danos ambientais. Mas, na falha do movimento ambientalista em obter resultados mais imediatos, o aparelho de coação estatal surge como um instrumento necessário para a preservação emergencial do meio ambiente e para eventual fiscalização no cotidiano dos cidadãos.

Existem órgãos públicos especializados na fiscalização do cidadão, quando este atua como contribuinte tributário, como condutor de veículos, ou como consumidor de água e de energia, por exemplo, ainda que tal fiscalização seja realizada por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Dessa mesma maneira, poderiam ser criados órgãos fiscalizadores da atuação do indivíduo como titular do direito de usufruto do meio ambiente, ou seja, que seja fiscalizada a utilização dos recursos naturais feita pelo cidadão comum.

Não se pretende que o cidadão simplesmente deixe de utilizar os recursos naturais à sua disposição, até porque os mesmos são essenciais à sua vida. O que se pretende é que o

---

<sup>41</sup> SORRENTINO, Marcos; TRAJBER, Raquel; BRAGA, Tânia. (Org.). *Cadernos do III Fórum de Educação Ambiental*. São Paulo: Editora Gaia, 1995, p. 16.



cidadão comece a prestar atenção em como está usufruindo esses recursos, se está sendo racional nas suas escolhas cotidianas, se as faz conscientemente.

Não é deixando de usar água ou energia elétrica que o problema será resolvido, pois outros obstáculos ainda maiores surgiriam, visto que o homem não consegue viver sem essas fontes de energia. A proposta inicial é que se use a água racionalmente, e a energia da mesma maneira que se utilizou deste recurso durante o período da crise do “apagão” brasileiro: racionalizando e economizando.

Quando a crise da energia elétrica surgiu, medidas drásticas foram tomadas, limitando-se o consumo de energia em cada casa brasileira, impondo-se multa a quem ultrapassasse os limites fixados. Utilizou-se da responsabilidade civil (tema abordado no Capítulo II deste trabalho) dos cidadãos para coagi-los a não usufruir irracionalmente da energia, que estava escassa naquele momento.

Será que se deve esperar a crise chegar para tomar providências emergenciais? Será que não é muito mais plausível e agradável passar por essas mudanças paulatinamente? É muito mais vantajoso para a sociedade e para o meio ambiente, o qual já se encontra em situação de emergência, que essas medidas preventivas sejam tomadas desde já, garantindo a utilização dos recursos naturais por um período de tempo maior.

Seria o caso de, por exemplo, os órgãos públicos fixarem cotas de utilização de água e de energia para cada consumidor, de acordo com as respectivas realidades de cada um, assim como fizeram durante a crise de energia, impondo-se apenas uma multa para aqueles que não agirem de acordo com os padrões. Ou uma multa para aqueles que não fizerem a separação do lixo para reciclagem, o que, nesse caso, exigiria uma atuação incisiva do Estado na educação da população para a realização de tal prática.

É claro que tudo isso seria um incômodo para a população, mas com uma intensa campanha de conscientização anterior a essas medidas, o povo acabaria entendendo a importância da sua participação no processo de preservação ambiental.

É certo que o atual sistema capitalista não estimula essas práticas e o homem está habituado a usar tudo sem controle, a consumir sem vigilância, sem limites. O sistema é falho, como a História já teve oportunidade de confirmar, com o “crack” da bolsa de Nova Iorque em 1929, e com a atual crise econômico-financeira mundial, de proporções catastróficas globais. Portanto, o sistema precisa ser revisto, mormente no que diz respeito à utilização desenfreada de recursos naturais. A crise dos alimentos, por exemplo, já é uma realidade que interfere na economia mundial. O consumo dos mais variados recursos naturais precisa diminuir antes que não haja recursos suficientes para a manutenção da espécie humana.

Exemplifique-se também a água potável, bem finito e não renovável, que está diminuindo em quantidade e não há, no Brasil, nenhuma medida de racionamento. Muitas pessoas lavam calçadas com água potável! E um ser humano não consegue viver sem água no seu organismo, podendo até conseguir viver certo tempo sem comida, mas sem água é provável que não agüente nem uma semana. E em países desenvolvidos já existem regras que restringem a utilização da água, até porque muitos países não possuem água potável como bem natural abundante, assim como no Brasil.

Nos países de primeiro mundo, a consciência ambiental já é uma realidade, existindo inclusive normas de coação presentes no cotidiano do cidadão comum, como pagar multa por jogar lixo nas ruas.

Mesmo não sendo viável, nem aconselhável, uma revolução em que se adote o socialismo, por exemplo, algumas lições desse sistema oposto devem ser tomadas como base para a mudança dos atuais paradigmas sociais, no que tange o consumo desordenado. Com um consumo limitado, as desigualdades sociais e econômicas também são minimizadas, e um sistema que prega a igualdade entre as pessoas é bem mais justo.

De acordo com os pensamentos de Goldblatt (1996) e de Waldman (1997), o capitalismo surge como um dos motivos determinantes da degradação ambiental, por possuir, em seu bojo, causas estruturais capazes de mudar a configuração do meio ambiente. São elas: ampliação constante da demanda, o que ocasionada um consumo elevado com enorme pressão sobre a natureza; super exploração dos recursos naturais e humanos e a mercantilização da vida; apropriação privada em busca de benefícios individuais; cultura de consumo que fomenta o mercado com o conseqüente crescimento de produção e de consumo; aumento das desigualdades sociais com a marginalização da maioria da população do sistema produtivo e de consumo e da vida social; entre outros.<sup>42</sup>

O capitalismo sempre entendeu a natureza como um elemento passível de ser privatizado e transformado em mercadoria, pois o produto ambiental, enquanto “recurso natural”, pode ser apropriado individualmente. Porém a introdução do enfoque dos serviços ambientais, que distribui os benefícios da natureza difusa e indistintamente por toda a humanidade, cria uma nova percepção que abala esse princípio, pois os serviços ambientais, enquanto externalidades positivas são, por excelência, um patrimônio coletivo. O ar e a água limpa, os climas estabilizados, as encostas protegidas, não podem pertencer a ninguém em

---

<sup>42</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B.; LAYRARGUES, Phillippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza (org). *Sociedade e Meio Ambiente: a educação ambiental em debate*. São Paulo: Cortez Editora, 2000, p. 45.

particular. A percepção de que a natureza é um patrimônio coletivo limita, portanto, o conceito de liberdade de ação individual na propriedade privada. A quem é dado o direito de explorar determinado recurso e poluir o ar que todos respiram ou a água que todos bebem? A quem é dado o direito de poluir a Baía de Guanabara, por exemplo, seja com esgotos domésticos, seja com dejetos industriais, ou com óleo de motor de embarcações criminosamente despejados na água, quando pescadores de lá retiram seu sustento, banhistas lá usufruem seus instantes de lazer, e toda uma fauna e flora aquática ali sobrevivem? <sup>43</sup>

A natureza é patrimônio de todos, e por isso mesmo, é que deve ser usufruída por todos, igualmente. Uma nova política ambiental seria pertinente, também, em uma distribuição mais igualitária dos bens de uso comum do povo. Restringir um direito de usufruto, em prol da coletividade, e limitar a utilização dos bens naturais de acordo com a realidade de cada um, já seria uma forma de realizar uma justiça socioambiental. Uma sociedade mais justa e mais ética é buscada por aqueles que pregam a educação ambiental como fonte primeira de uma mudança estrutural.

No Brasil, constata-se facilmente a falta de interesse da população em ser informada sobre os métodos de preservação do meio. Em tantos outros casos o interesse até existe, mas o Estado não cumpre com o seu papel de promotor da educação. Isso é uma falta de evolução na pátria, que precisa tornar o seu inconsciente coletivo mais evoluído nas idéias ambientais.

“Não se alcançam o Direito e a Ética do Ambiente sem prévio conhecimento do seu objeto, qual seja o próprio meio ambiente em seus vários aspectos e componentes” <sup>44</sup>, diz Édis Milaré em obra já abordado neste estudo.

O desenvolvimento de uma ética ambiental nos levará, inexoravelmente, para mudanças de estilo de vida e de civilização, a partir de atos corriqueiros e “inconscientes” do dia-a-dia, como passear de automóvel, dar destino ao lixo e às embalagens, usar água e energia elétrica. Sem dúvida, muitas outras formas de vida e de consumo serão automaticamente colocadas em questão, atingindo a economia global. <sup>45</sup>

Mais um argumento para que sejam tomadas atitudes por parte do Poder Público. A mudança nos padrões societários é até uma questão de Ética Ambiental, uma questão de

---

<sup>43</sup> LOUREIRO, Carlos Frederico B.; LAYRARGUES, Phillippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza (org). *Sociedade e Meio Ambiente: a educação ambiental em debate*. São Paulo: Cortez Editora, 2000, p. 129.

<sup>44</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 120.

<sup>45</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 136.

moral e de bons costumes, e estes mudam com o tempo. Os costumes da sociedade consumista de hoje precisam mudar imediatamente, ainda que por meio de uma leve coação.

[...] A globalização está sob suspeita: é uma revolução estrutural na economia mundial, é ambivalente, imprevisível, entretanto controlável. Ao tratar da “economia de mercado social” deixa claro os novos desafios: ecologia e consciência ética.<sup>46</sup>

Desde a Constituição Federal de 1988 até a Agenda 21, sendo esta documento consensual e programático de ampla abrangência que visa a subsidiar ações do Poder Público e da sociedade em prol do desenvolvimento sustentável, percebe-se que a educação é um dos meios mais seguros de sustentar as ações humanas sobre a Terra. Conclui-se, também, que os governos e a organizações da sociedade precisam promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, em todas as classes sociais.

Considere-se que promover a Educação Ambiental em um país de dimensões continentais, como é o Brasil, é tarefa árdua e delicada, pois se deve levar em consideração as abismais diferenças regionais, realidades tão distintas e complexas. Todos os segmentos sociais devem estar envolvidos com a Educação Ambiental, seja nas escolas, nos projetos de conservação ou nas iniciativas comunitárias e empresariais.

Fazem-se necessários investimentos que possibilitem a continuidade da atuação popular e o amadurecimento da consciência e das propostas de evolução, muitas das quais serão bases para o aumento e concretização das políticas públicas. O Brasil, à parte das errôneas normas que permitem práticas abusivas quanto ao meio ambiente, acertou na elaboração de políticas públicas de redações bastante inovadoras, a Política Nacional do Meio Ambiente e a Política Nacional de Educação Ambiental.

### **3.2. Política Nacional do Meio Ambiente**

Antes de qualquer coisa, urge comentar acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual está regulamentada na Lei nº 6.938/1981, que em seu artigo 2º e estabelece o objetivo de tal política:

“Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

---

<sup>46</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 137.

- I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII – recuperação de áreas degradadas;
- IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X – educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”(*grifo nosso*)

O artigo 2º fala em “proteção da dignidade da vida humana”. A preservação do meio ambiente é, primordialmente, isso: proteção da dignidade da vida humana! Como seria possível viver sem que houvesse um habitat adequado para a sobrevivência? Como seria possível viver sem um solo fértil, capaz de produzir bons frutos? Como seria possível viver sem um ar puro, livre de partículas poluidoras, tóxicas? Como seria possível viver sem água potável?

A dignidade de que fala o referido artigo engloba tudo o que é essencial para a vida humana, tudo que permite o homem ser um animal diferenciado dos demais. O fato de o homem ser racional, muda completamente sua forma de habitar este planeta, estando ele inserido em uma comunidade capaz de lhe proporcionar um estilo bem mais confortável e saudável do que o estilo selvagem das demais espécies animais.

Mesmo sendo racional, o homem nem sempre consegue agir racionalmente, em benefício dele próprio e dos demais. É irracionalmente que o homem vem degradando o meio ambiente, sem pensar nas conseqüências futuras dos seus nefastos atos.

O ser humano precisa ser digno da racionalidade que lhe foi concedida, seja por Deus, seja pela evolução natural. A partir daí, proteger a dignidade da sua própria vida e da vida latente que o circunda é essencial.

Aqueles que já se tornaram mais conscientes do processo de degradação ambiental têm o dever moral de passar seu conhecimento adiante, propagando a idéia da preservação para as pessoas à sua volta. Então surge o envolvimento com a educação ambiental.

Um os princípios citados no artigo 2º, encontrado especificamente no inciso X da lei que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, é o da educação ambiental, especialmente para a comunidade, visando à capacitação para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Esse princípio explicita a necessidade da educação ambiental nas políticas governamentais e na vida dos cidadãos. É por meio da educação ambiental que se pode atingir um patamar mais elevado quanto à conscientizar a sociedade no sentido de conservar o meio ambiente dela. Leve-se em consideração que a humanidade é uma unidade dialética com a natureza, sendo o homem “humanamente natural” e “naturalmente humano”, vinculado que é à natureza que o cerca.

A referida Lei, em seu artigo 4º, continua a traçar os objetivos de tal Política:

“Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III – ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV- ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V – à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Nessa parte, o legislador versou, no inciso VI, sobre “preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.” Esse texto traduz um pouco dos objetivos da educação ambiental, qual seja o de usufruir racionalmente os bens naturais que estão à disposição, para que eles continuem disponíveis pelo maior espaço de tempo possível, ou seja, para sempre, incluindo-se o uso pelas futuras gerações. A vida depende de cuidado, e, quando se tem cuidado, tudo dura por muito mais tempo.

A solidariedade está na essência do ser humano, e preservar nada mais é do que ser solidário com o meio em que se vive, com as demais espécies que habitam esse meio e com si próprio. Para isso, é necessário começar as mudanças em casa, com pequenas e cotidianas atitudes.

É a partir desse começo que poderá ocorrer o que Leonardo Boff (informação verbal) <sup>47</sup> outrora chamou de “revolução regular”, a qual parte da premissa de que o homem não pode se acostumar com ele mesmo, e partindo de sua própria mudança, o bem que fizer não fica preso, circula e é passado ao próximo. Funciona com um corrente do bem, com mentes e corações unidos.

Logo em seguida, o legislador aborda o tema da “obrigação de recuperar e/ou indenizar pelos danos causados” ao poluidor no inciso VII. Isso nada mais é do que a responsabilidade civil inserida no âmbito ambiental. Reporte-se para o tema da responsabilidade civil que já foi abordado no Capítulo II do presente trabalho.

### **3.3. Política Nacional de Educação Ambiental**

A legislação que regula as condutas humanas em relação ao meio ambiente versa sobre o assunto em outras oportunidades, repetindo, reiteradamente, o fundamental papel da coletividade na participação da melhoria da qualidade ambiental.

As movimentações dos estudiosos, ambientalistas e outros em termos de Educação Ambiental podem ser vista desde grandes eventos proporcionados pelas Nações Unidas, onde disseminavam princípios e práticas a respeito. Foi o que aconteceu na Conferência de Belgrado em 1975 e no Seminário sobre Educação Ambiental na Costa Rica em 1979, por exemplo.

A epidemia de novas direções para o meio ambiente começou com a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano, que ocorreu em Estocolmo, em junho de 1972. Notoriamente, esse foi um marco inicial para a alteração dos níveis de discussão ambiental, contribuindo para uma maior conscientização ecológica.

Além desses eventos, a ECO-92 (Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento), a qual objetivou conciliar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação ambiental, trouxe à baila o tema da educação ambiental, dando maior destaque à Agenda 21 Global, documento de natureza programática que teve seu texto assumido pelos países que participaram da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. As novas idéias começaram a fervilhar a partir desse momento histórico, com a tendência de apenas serem intensificadas.

---

<sup>47</sup> Informação colhida em palestra realizada pelo escritor e teólogo Leonardo Boff no auditório da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, em cinco de dezembro de 2007.

Dentre as medidas possíveis no que se relaciona com a educação ambiental, o Legislativo brasileiro, em feliz momento, criou a Política Nacional de Educação Ambiental. Foi em meio a esse solo fértil, germinado de novos ideais que a Política Nacional de Educação Ambiental surgiu materializada na Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Com ela, o Brasil sagrou-se o primeiro país da América latina a possuir uma política nacional direcionada especificamente para a promoção da educação ambiental.

Citem-se aqui alguns artigos importantes da referida Lei nº 9.795/99:

“Art.1º. Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

(...)

Art. 3º. Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V- às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente e trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.”

Primeiramente, ressalte-se o que está posto no caput do artigo 1º da Lei, quando este determina ser a educação ambiental um conjunto de “valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”, que tanto o indivíduo quanto a coletividade lutam para construir.

O conhecimento da crise ambiental e das formas de preservação ambiental que estão ao alcance de todos, juntamente com valores morais, humanos desenvolvidos para a formação de uma nova sociedade de consumo, são o alicerce para a edificação de uma educação ambiental firme e perseverante. Essa educação não pode parar nunca, ainda que os benefícios tenham sido alcançados.



A sociedade deve entender que precisa mudar seus valores, adequando-os a novos conhecimentos relacionados ao meio ambiente, tentando, na medida de suas possibilidades, modificar o ambiente que está à sua volta, preservando a vida que existe e as vidas que estão por vir.

Em seguida, no artigo 3º, o legislador traça as incumbências para as variadas instituições em promover a educação ambiental em todos os níveis. Nessa seara, destaque-se, em primeiro lugar, o inciso IV, o qual trata dos meios de comunicação em massa.

É importantíssimo o papel da imprensa na divulgação das novas tendências sociais quanto ao meio ambiente, e também no estímulo às práticas saudáveis dentro do contexto do meio ambiente, tanto o global, quanto o local. A opinião pública, muitas vezes traduzida pela imprensa (seja ela a escrita ou não), desempenha função das mais importantes na construção de uma política ambiental que torne o meio mais saudável.

Os cidadãos que têm acesso às informações estão mais preparados para lidar com os problemas da sociedade e para participar ativamente dos processos políticos. Com conhecimento e consciência, o cidadão pode atuar sobre a sociedade, articulando melhor suas idéias e tomando parte das decisões que lhe atingem diretamente. A partir do momento que o homem entra em contato com a informação e entende o significado e a importância da questão ambiental, ele sai do mundo da alienação e da passividade. Assim, os meios de comunicação são ferramenta indispensável na formação de cidadãos informados, atualizados sobre a problemática ambiental, colaborando para a difusão de bons valores morais ambientais. Enfim, a comunicação é meio imprescindível para a concretização de uma cidadania participativa e de uma efetiva democracia.

Cabe ao Estado fazer valer o direito à informação, consagrado constitucionalmente, seja através dos meios de comunicação, de publicações oficiais, de documentos, enfim, divulgando informações sobre o meio ambiente. A respeito disso, já lecionou Herman Benjamin: “O direito à informação só é devidamente respeitado quando o administrador assegura o recebimento da informação, no momento adequado, na profundidade necessária e com clareza suficiente.”<sup>48</sup>

Retomando os comentários sobre os dispositivos da Lei 9.795/99, no inciso V do mesmo artigo 3º, o legislador destaca o papel das empresas, dentre outras instituições, para

---

<sup>48</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. e Édis Milaré. *Estudo Prévio de Impacto Ambiental: teoria, prática e legislação*. São Paulo: RT, 1993, p. 121 *apud* MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 192.

que as mesmas desenvolvam programas de capacitação dos trabalhadores, com o intuito de melhorar o ambiente, o trabalho em si e o processo produtivo.

Os conflitos socioambientais podem surgir como forças protetoras dos bens ambientais contra os interesses privados no patrimônio natural. Em sendo os bens ambientais disponibilizados para a esfera privada, sua disponibilidade para os outros segmentos da sociedade é por demais afetada, deixando explícito o prejuízo do uso comum. Existe uma tensão entre interesses públicos e privados que fomenta as lutas socioambientais, tratando-se de uma luta também por cidadania e legitimidade.

As empresas mobilizam-se para alcançar padrões ambientalmente aceitos. Mas esse fenômeno parece mais associado às exigências do próprio mercado do que a princípios éticos ou de defesa da natureza. Ou seja, o ambiente passou a ser mais um fator de definição de quem está incluso ou excluído do mercado mundial, favorecendo a competição desigual e a uma minimização do impacto sobre o ambiente que não representam uma mudança profunda e radical na relação sociedade-natureza.<sup>49</sup>

Com a crescente conscientização da população brasileira e, também, da mundial, a tendência é que essas pessoas procurem produtos e serviços de empresas adequadas ao meio ambiente, as chamadas empresas “verdes”, que realizam seu trabalho preservando ao máximo, dentro de suas possibilidades, o meio ambiente. Muitos consumidores já procuram uma melhor qualidade de vida comprando, por exemplo, produtos orgânicos.

As empresas que estão à frente no mercado já enxergaram isso, e estão utilizando essa vertente do meio ambiente para se destacarem no mercado, muitas vezes tendo como “carro-chefe” de suas propagandas seus projetos socioambientais, como a Natura, o Grupo Pão de Açúcar, o Bradesco, a Petrobrás, entre outras.

Mesmo sendo mais uma estratégia, é um acontecimento que trará bons frutos a todos, tanto para as instituições que colaboram com o meio ambiente, como também para os consumidores em geral e para o próprio ecossistema.

Por fim, o artigo 3º inclui a sociedade como responsável por um processo educativo mais amplo na questão ambiental. Essa sociedade deve “manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.” (art. 3º, VI, Lei 9.795/99, *grifo nosso*)

---

<sup>49</sup> LOUREIRO, *op. cit.*, p. 27.

Fica clara, com a redação desse artigo, a necessidade do exercício pleno da cidadania pela sociedade em geral, tendo em vista a preservação do seu próprio patrimônio ambiental, bem comum de uso coletivo.

Acontece que é um grande desafio para as pessoas, ainda longe de ser concretizado, o pacto harmonioso entre os novos projetos sociais, com estilos de vida ambientalmente corretos, e os limites do próprio meio ambiente em suportar a pressão exercida sobre ele e sua capacidade de regeneração.

Existe um abismo entre as forças que estão transformando a sociedade, a economia atual e uma nova sociedade global em paz com a natureza. Esse movimento tende a ser mais uma utopia ecológica do que uma realidade eminente.

A pacificação entre a natureza e o homem ainda está longe de acontecer, mas nada impede que este comece a dar os primeiros largos passos para a conquista de mudanças nessa relação. O homem tem ensaiado em diferentes oportunidades essa nova aliança com seu meio. Resta que todos pensem de maneira semelhante e ajam de forma organizada e imediata.

Ainda na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, são explanados os princípios que regem essa política e os objetivos fundamentais da educação ambiental, veja-se:

“Art. 4º. São princípios básicos da educação ambiental:

- I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II – a garantia de democratização das informações ambientais;
- III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.”(*grifos nossos*)

Quanto ao citado artigo 4º, que traz os princípios da educação ambiental, enfatize-se o que está dito no inciso I, mencionando os enfoques humanista, democrático e participativo dessa educação. Tal tema deve ser tratado levando-se em consideração a solidariedade e os demais valores morais, sempre priorizando a dignidade da pessoa humana nas diversas relações envolvidas no processo educacional.

Especial contorno deve ter também o inciso II, que fala sobre a sustentabilidade, vocábulo surgido recentemente e que está em voga nos debates ambientais. Tal tema, tamanha sua importância, será tratado em tópico próprio mais adiante.

O inciso IV não fica apagado perante os demais, pois traz em sua redação a “vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais.” Essa vinculação com a ética parece um tanto óbvia quando se fala em educação e trabalho, mas, no que tange as práticas sociais, a ética encontra-se um pouco esquecida. As pessoas modernas vivem em um mundo tão dinâmico, sempre tão ocupadas e com pouco tempo, que se utilizam desse mesmo argumento para justificar sua falta de participação na preservação do meio ambiente. Mesmo não tendo tempo, as pessoas não podem mais justificar seus erros por causa do mundo moderno. Esse mesmo mundo moderno espera que os homens tomem alguma atitude, qualquer que seja, para preservá-lo e mantê-lo para as futuras gerações. Um comportamento ambientalmente ético é o mínimo que se espera de alguém que viva no mundo contemporâneo. Inclusive está em moda ser ambientalmente correto, mas essa nunca foi, nem nunca será uma boa desculpa para não estar preservando o meio ambiente.

No inciso V versa-se sobre a “continuidade e permanência do processo educativo.” Abordou-se neste trabalho a importância de uma educação permanente e persistente. Essa, claramente, vai durar por toda a existência do planeta Terra. Passe-se, então, para o próximo assunto: os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

No artigo 5º, o inciso II trata da “garantia de democratização das informações ambientais.” Se os conhecimentos acerca do meio ambiente não forem compartilhados com o maior número possível de pessoas, a consciência global, uniformizada, vai ficar muito longe de ser atingida. É preciso que a educação ambiental chegue, realmente, a todos os níveis sociais, para que ninguém seja excluído do processo de preservação, o qual necessita de cada ser humano participando para ter seu objetivo alcançado. Ressalte-se a função das escolas de ensino fundamental e médio e as instituições de ensino superior, sejam públicas ou particulares em batalhar pela inserção em seus currículos da educação ambiental.

Ainda no artigo 5º, especial se torna o inciso IV, o qual diz “incentivo à participação individual e coletiva.” Mais uma vez, a participação do cidadão entra como “peça-chave” na preservação ambiental. Tema já bastante discutido no assunto em tela. Diz também “defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania”. A preservação do meio ambiente e a cidadania participativa são temas indissociáveis. A legislação ambiental existente só comprova as teorias esboçadas em capítulo anterior deste trabalho.

Finalmente, o inciso VII consagra a cidadania e a solidariedade como dois conceitos essenciais à educação ambiental e, conseqüentemente, à manutenção de um meio ambiente saudável, trazendo como objetivo: “o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.”

E o pensamento seguinte é basilar: “A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.” Assim a Educação Ambiental passa a constituir um direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, porquanto estreitamente ligado aos direitos e deveres constitucionais da cidadania.<sup>50</sup> Comente-se o artigo 5º, §2º, da CF/88, o qual fala ser esse rol de direitos fundamentais meramente exemplificativo, sendo possível a existência de outros por todo o ordenamento jurídico, de forma explícita ou implícita.

A educação ambiental é capaz de mudar o padrão societário e, conseqüentemente, a visão de mundo que se tem, e os tipos de relações sociais e de produção em voga, sobretudo as de consumo.

O problema é que a educação ambiental leva certo tempo para ser assimilada e aceita pelas pessoas. Tempo esse que talvez a Terra não possua.

É por isso que a abordagem do presente trabalho se foca numa sugestão de modificação da legislação pertinente aos deveres do cidadão, quanto à sua esfera de atuação e degradação no meio ambiente.

Por mais que seja dolorosa e antipática, essa medida traria inúmeros benefícios imediatos à saúde ambiental, ainda que restrita ao meio local de cada população, em uma tentativa de influenciar, quem sabe globalmente, todos os indivíduos.

---

<sup>50</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 500.

### 3.3.1. Sustentabilidade

É notória a relação da educação ambiental com a sustentabilidade. Para entender tal binômio, faz-se necessária a conceituação, ainda que breve, de sustentabilidade.

Sustentabilidade é um conceito sistêmico, relacionado com a continuidade dos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade humana. Propõe-se a ser um meio de configurar a civilização e atividade humanas, de tal forma que a sociedade, os seus membros e as suas economias possam preencher as suas necessidades e expressar o seu maior potencial no presente, ao mesmo tempo preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais, planejando e agindo de forma a atingir pró-eficiência na manutenção indefinida desses ideais. É conceito que abrange diversos níveis de organização, desde a vizinhança local até o planeta inteiro. Para um empreendimento humano ser sustentável, tem de ter em vista quatro requisitos básicos: ser um empreendimento ecologicamente correto, economicamente viável, socialmente justo e culturalmente aceito.<sup>51</sup>

O desenvolvimento sustentável ou o *ecodesenvolvimento* tem como característica principal a convivência harmoniosa entre a preservação do meio ambiente, o desenvolvimento integral e a otimização da qualidade de vida.

De acordo com considerações feitas pelo ilustríssimo autor Édis Milaré, “existem duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício).”<sup>52</sup>

Continua o autor dizendo que, no Direito do Ambiente, como também na gestão ambiental, a sustentabilidade deve ser abordada sob vários prismas: o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico e outros. Na realidade, o que se busca, conscientemente ou não, é um novo paradigma de sustentabilidade, que supõe estratégias bem diferentes daquelas que têm sido adotadas no processo de desenvolvimento sob a égide de ideologias reinantes desde o início da Revolução Industrial, estratégias estas que são responsáveis pela *insustentabilidade do mundo de hoje*, tanto no que se refere ao planeta Terra quanto no que interessa à família humana em particular. Em última análise, vivemos e protagonizamos um modelo de desenvolvimento autofágico que, ao devorar os recursos finitos do ecossistema planetário, acaba por devorar-se a si mesmo.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito\\_natural](http://pt.wikipedia.org/wiki/Direito_natural). Acesso em: 25 out. 2008

<sup>52</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 68.

<sup>53</sup> *Idem*, p. 70.

Não figura, por ora, no Direito do Meio Ambiente, a consagração do “desenvolvimento sustentável” nem da “sustentabilidade” como normas explícitas e bem definidas de conduta da sociedade ou do Poder Público, uma vez que nenhum instrumento legal se propôs a defini-los, ou consignar formalmente as suas características e estabelecer formas e requisitos para sua aplicação. A nosso ver é uma simples questão de hermenêutica: embora esta nomenclatura não conste nos parâmetros e disposições legais, os objetivos da sustentabilidade constam, sim, do Direito enquanto ciência e como prática, cabendo ao interessado saber ler e interpretar os textos da legislação.<sup>54</sup>

“[...] a sustentabilidade é critério básico para a Gestão do Meio Ambiente. Ela o é, igualmente, para a aplicação de normas legais destinadas a proteger ou preservar os ecossistemas com seus recursos – em benefício do Planeta e da família humana. Na realidade, trata-se de um ideal de natureza utópica: é praticamente impossível reparar os estragos já perpetrados pelo *homo praedator*, tendo-se em conta as incomensuráveis dificuldades cotidianas para cercear o mal. Todavia, esse contexto extremamente desfavorável não exime nossa sociedade de envidar todos os esforços para alcançar a sustentabilidade possível. [...]”  
55

A consciência ecológica e a responsabilidade socioambiental, infelizmente, estão bem longe de alcançar o estágio mínimo ideal. Mas não se pode desanimar. A educação ambiental se faz extremamente necessária neste momento.

Além da superação estrutural do sistema pedagógico como um todo, espera-se que as compreensões sobre a finitude dos recursos terrestres e o acirramento da dimensão socioambiental dos riscos, dentro de uma dinâmica complexa de inter-relações, venham contribuir para soluções que promovam regras da equidade social e prudência ecológica.<sup>56</sup>

Enfim, há de se ter uma educação ambiental atenta às lutas sócio-ambientais, buscando sempre a efetividade da cidadania democrática em uma sociedade ambientalmente justa e sustentável.

Que os debates sejam cada vez mais acalorados por essa educação, em uma verdadeira corrida contra o relógio, tendo em vista a urgência das mudanças que irão definir os novos contornos da sociedade de hoje e do seu futuro meio ambiente, esperando que este seja saudável.

---

<sup>54</sup> MILARÉ, *op. cit.*, p. 70.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 71.

<sup>56</sup> LOUREIRO, *op. cit.*, p. 84.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe à baila tema pouco abordado no mundo jurídico, em face da sua essência obrigacional, que não agrada ao público em geral. O tema dos deveres fundamentais, em especial, o dever fundamental de manter o meio ambiente saudável, deve entrar na pauta dos juristas mais atentos ao que está se passando com a natureza, e, também, ser divulgado como idéia de obrigação moral.

Concluiu-se que a cada direito fundamental deve corresponder um dever fundamental; portanto, se existe o direito de usufruir de um meio ambiente saudável, em consequência, existirá o dever de preservar tal meio ambiente, para que este permaneça saudável e equilibrado, servindo de habitat adequado para o ser humano.

A responsabilidade civil ambiental é meio de se coagir o cidadão no cumprimento de seu dever em manter a natureza preservada, havendo a possibilidade de reparação dos danos causados aos bens naturais. Tal responsabilidade deve ser encarada inicialmente como instrumento preventivo, e não apenas como meio reparatório de danos. O objetivo primordial do Direito Ambiental é prevenir o dano, e não repará-lo. Por isso, a elaboração de uma nova legislação prevendo sanções para os cidadãos que poluem, ainda que não significativamente, o meio ambiente, é pertinente, se levar-se em consideração os efeitos poluidores das ações das pessoas em conjunto. As atividades poluidoras de todos os indivíduos se somam, acarretando um prejuízo enorme para a natureza, que muitas vezes não é percebido por fazer parte da vida diária das pessoas.

A aplicação de sanções com bases em novos padrões de comportamento por parte da sociedade, ainda que coativamente, é necessária, em virtude da situação de emergência em que se encontra a crise ambiental. Atualmente, vive-se apenas um esboço de um novo estilo de civilização, que deverá existir em breve, em consonância com as possibilidades da Terra. É fundamental uma mudança radical no padrão de vida das pessoas para que se salve o Planeta a tempo.

Ou nós mudamos nossa forma de interagir com o mundo, ou pereceremos, assim como as outras manifestações de matéria existentes no planeta.

Só que para a população agir, ela deve ter meios que viabilizem as atitudes corretas. O Poder Público tem, além de o dever de preservar o meio ambiente juntamente com a coletividade, tal como se pode ver no disposto no artigo 225 da atual Carta Magna, o dever de promover a educação ambiental e a conscientização coletiva da população.



Através da educação ambiental, a população terá meios de se informar sobre como agir corretamente quanto ao meio ambiente que a cerca. Acontece que, mesmo com a educação ambiental que já existe, as pessoas não tomam a iniciativa de mudar seu cotidiano em prol do bem maior da coletividade, que é o meio ambiente. Por isso, a sugestão de mudanças na legislação ambiental, para que os cidadãos sintam o peso das suas atitudes na natureza. Uma vez coagidas a cumprir uma obrigação, a qual deveria ter sido observada voluntariamente, as pessoas passarão a mudar seus hábitos, e, assim, o patrimônio ambiental, finalmente, estará, pelo menos na teoria, a salvo de maiores lesões.

Diante das sugestões apresentadas, tais como as sanções para aqueles que descumprirem as normas de convivência com o meio, exigir-se-á também do Poder Público uma efetiva participação objetivando a viabilização do cumprimento das normas pelos cidadãos. O Estado precisa dar meios para que a população exerça sua cidadania, pois, com base no quadro atual, até a simples coleta de lixo já demonstra a desigualdade de tratamento relativa aos diversos níveis sociais.

Precisa-se, definitivamente, revogar o mito de que os homens dominam a natureza... a natureza fala por si, e, diante dos estragos que o homem tem feito a ela, só haverá respostas negativas às intervenções que o ser humano tem feito. A natureza já vem demonstrando sinais de que não suporta mais os danos que estão sendo causados a ela, e de que vai se voltar contra o homem, em acontecimentos naturais de ação-reação.

A Terra continuará sua jornada no Universo, ainda que sem os seres humanos. Precisa-se negociar com o Planeta uma forma de convivência harmoniosa para que ele continue seu curso, saudável o suficiente para abrigar os homens, que tanto têm contribuído para a extinção das diversas formas de vida.

O intuito desta monografia foi lançar a idéia de novos deveres relacionados ao meio ambiente e, conseqüentemente, gerar um novo debate no meio acadêmico. Que venha a polêmica, e que nasçam os frutos deste trabalho!

“Sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver” (Leonardo Boff)

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo, Francisco Gérson Marques, e Fayga Silveira Bedê (coordenadores). **Constituição e Democracia**, estudos em homenagem ao professor J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

FACIN, A. M. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3463>. Acesso em: 10 ago. 2008.

LOUREIRO, Carlos Frederico B.; LAYRARGUES, Phillippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza (org). **Sociedade e Meio Ambiente: a educação ambiental em debate**. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10<sup>a</sup> ed. rev. atual. ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Teoria dos Valores Jurídicos**: uma luta argumentativa pela restauração dos valores clássicos. Belo Horizonte: Mandamentos Editora, 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em Foco.** 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. Atualizada com a EC nº 31/2000.

ORGÃO GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Juventude, Cidadania e Meio Ambiente: subsídios para a elaboração de políticas públicas.** Brasília, 2006.

ROCHA, Fernando L. Ximenes; MORAES, Filomeno. (coordenadores e co-autores). **Direito Constitucional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Paulo Bonavides.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Atualizada com a EC nº 51/2006.

SORRENTINO, Marcos; TRAJBER, Raquel; BRAGA, Tânia. (Org.). **Cadernos do III Fórum de Educação Ambiental.** São Paulo: Editora Gaia, 1995.

WIKIPÉDIA: A Enciclopédia Livre. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org>. Acesso em: out/nov. 2008.

WWF Brasil. **Caminhos e Aprendizagens: educação ambiental, conservação e desenvolvimento.** Brasília, 2000.